



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	24
Editais	27
Despachos	27
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215230/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
PROCURADOR - PAULA DE PINHO OLIVEIRA
DESPACHO - 409/25 – GCFAMG
Relatório

A empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, em 04 de abril de 2025, propôs representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contestando a regularidade do Edital de licitação Pregão Eletrônico 174/2025, publicado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR. O objeto do pregão é o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de piso modular, dividido em 10 lotes, com preço máximo total fixado em R\$ 187.324.752,00 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

A representante menciona que participou de um pregão anterior (91090/2024), em agosto de 2024, também da FUNDEPAR, para aquisição do mesmo objeto - pisos modulares, onde as exigências permitiam ampla competitividade, resultando na participação de 23 licitantes. No entanto, essa contratação foi anulada após a sessão inaugural. Em março de 2025 foi publicado novo edital (174/2024), com sessão inaugural para 14 de março e remarcada para 08 de abril de 2025.

Aponta as seguintes mudanças significativas realizadas no Edital com o condão de restringir a ampla competitividade:

I – Alteração desproporcional na exigência de Habilitação Técnica (peça 03, p. 1-2) O primeiro apontamento de irregularidade diz respeito ao aumento injustificado de exigência de comprovação de qualificação técnica. Isso porque, enquanto o Edital original exigia comprovação de aptidão no fornecimento de 400m² de pisos modulares, o novo edital aumentou tal exigência para 5% da metragem total dos lotes licitados, que somam 24.000m². O aumento, em 23.600m², seria desproporcional e sem fundamento técnico coerente.

Aduz a petionária que o aumento da exigência técnica tem um grande impacto na participação, afastando diversos interessados, inclusive a própria impugnante, que não conseguirá participar de todos os lotes devido ao quantitativo a ser comprovado a título de capacidade técnica.

II – Exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica acervado pelo CREA (peça 03, p. 2-3)

O segundo apontamento de irregularidade diz respeito à exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, o que não seria adequado ao caso, uma vez que o objeto principal corresponde a entrega e instalação de pisos modulares, que configura fornecimento de produtos e não obras ou serviços de engenharia.

Defende que para a instalação de "pisos modulares", a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) seriam documentos suficientes a comprovar a responsabilidade técnica de um profissional em obras, projetos ou serviços. Isso porque a instalação dos pisos modulares é uma tarefa simples, realizada por encaixe, sem necessidade de mão de obra especializada ou ferramentas, assemelhando-se à montagem de um piso laminado ou deck modular.

Colaciona, para reforçar o ponto, exemplos de editais de outros órgãos públicos que, ao licitar o mesmo produto (pisos modulares), não exigem o atestado acervado, como o Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo (CONCEN), o Consórcio CINDERONDÔNIA e a Prefeitura de João Pessoa.

Por fim, alega que a possibilidade de subcontratação da parcela de menor relevância (obras/engenharias), expressamente prevista no Edital, evidenciaria a inconsistência da exigência de atestado acervado para os pisos modulares.

Diante das restrições apontadas, requer a representante seja dado provimento à representação, para determinar a retirada do Edital da exigência do atestado de capacidade técnica acervado dos pisos modulares, exigindo o acervo apenas para as obras e serviços de engenharias da empresa subcontratada.

Alternativamente, caso o órgão entenda pela necessidade de manutenção do aumento de 400m² para 5% de cada lote, que seja ao menos retirada a exigência do atestado acervado dos pisos modulares, exigindo tal documento apenas em relação à empresa subcontratada.

Fundamentação

Em análise preliminar, verifica-se que a Representação interposta pela empresa Star Produtos e Comércio Ltda. apresenta elementos que merecem atenção e aprofundamento pois se confirmadas as alegações de exigência injustificada de qualificação técnica, não adequadamente justificadas, pode-se estar diante de situação de indevida restrição da competitividade no certame.

A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. As questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado e levantam preocupações sobre a conformidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2025 da FUNDEPAR

Passo assim à análise sumária dos fatos alegados e da documentação acostada, para aferir em cada apontamento a existência da verossimilhança para fins de recebimento da representação.

I - Exigência de capacidade técnica operacional – 5% da metragem total Apresenta verossimilhança a alegação de que é excessiva e prejudicial à ampla participação de potenciais fornecedores do produto selecionado pela Administração, a exigência de comprovação de fornecimento de 5% da metragem total dos lotes (cerca de 24.000m²), sem justificativa técnica, o que restringe indevidamente a competitividade.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de capacidade técnica proporcional à complexidade do objeto, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, assim como do TCU (ex.: Acórdãos 718/2018, 2.583/2014). Ademais, a licitação em análise é para Registro de Preços, onde não há garantia de contratação integral, o que reforça a inadequação da exigência.

Em uma análise sumária, verifica-se plausibilidade na alegação de que a comprovação de instalação de uma única quadra, em tese, seria suficiente para demonstrar a aptidão técnica. O objeto envolve execução padronizada, o que sugere que a comprovação da execução prévia de poucas unidades seria suficiente para aferir capacidade dos licitantes. Inclusive, era essa a exigência constante do Edital anterior para licitação do mesmo objeto (Pregão Eletrônico 91090/2024).

II – Exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica acervado pelo CREA Em um exame preliminar das alegações, entendo plausível a alegação de que é demasiada a exigência de atestado de capacidade técnica acervado pelo CREA para a instalação de pisos modulares.

O objeto principal do certame refere-se ao fornecimento e instalação de pisos modulares, uma atividade que, em uma análise sumária, parece ser de execução simples, similar à montagem de pisos laminados ou decks modulares. Dada tal característica, a necessidade de um registro acervado junto ao CREA parece exceder as exigências técnicas razoavelmente esperadas para este tipo de contratação.

Deve ser levada em consideração, nesse ponto, a previsão de subcontratação para partes do projeto menos relevantes (item 14, peça 06, p. 13), devendo, nesse caso, apresentar a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado (item 16.6.2, peça 06, p. 32).

Além disso, o Termo de Referência atribui à possibilidade de subcontratação exatamente às partes nas quais eventualmente o acervo técnico acervado pelo CREA teria maior sentido, consoante se depreende do item 9.1.3.:

“9.1.3 A CONTRATADA não poderá subempreitar o total dos serviços a ela adjudicados, sendo-lhe, entretanto, permitido fazê-lo parcialmente, no limite de 15% (quinze por cento).

A subcontratação deve ser limitada aos serviços de reparos no piso: demolição de piso de concreto, limpeza do contrapiso, remoção de entulho, execução de piso de concreto e contrapiso com argamassa autonivelante. Na hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondente ao objeto da subcontratação.” (peça 06, p. 80).

Por fim, a prática de outros órgãos públicos, como os exemplos citados do Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo (CONCEN), do Consórcio CINDERONDÔNIA, e da Prefeitura de João Pessoa, que dispensam tal exigência, reforça a verossimilhança da alegação, sendo certo que a manutenção da exigência pode criar entraves à competitividade do processo licitatório, os quais só podem ser mantidos se devidamente justificados.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Star Produtos e Comércio Ltda., em 04/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face de seguintes supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 90174/2025:

a) Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica; b) Exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica acervado pelo CREA

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e subsequente citação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, inclusive com intimação via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do processo administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90174/2025, incluindo o edital, o termo de referência, os estudos técnicos preliminares, as justificativas para as exigências editalícias e os orçamentos detalhados.

b) Justificativas técnicas e econômicas para os critérios de capacidade técnica exigidos no edital, demonstrando a sua adequação e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação;

III – Considerando que se encontra em trâmite representação movida pela empresa Amanda Gimenez Razente EIRELI, em 03/04/2025, contra alegadas irregularidades ocorridas no mesmo Pregão Eletrônico nº 174/2025 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, a qual tramita nos autos nº 214659/25, no qual inclusive foi concedida a medida cautelar requerida de determinação da imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, no estado em que se encontra, o presente processo deve ser apensado àquele (autos nº 214659/25) para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 494112/02

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI

CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL PROCURADOR - NAIAN MERI JOHNSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES DESPACHO - 429/25 – GCFAMG

Relatório

Este Tribunal, ao analisar as contas do Senhor Darcy Ribeiro Cristo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul referente ao exercício financeiro de 1995, constatou a extrapolação da remuneração dos vereadores, determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente aos cofres municipais (Acórdão nº 4964/2002 - peça 15).

Ocorre que, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 767/22-7PC (Peça 497), o ressarcimento ao erário não foi efetivado em razão da inércia do Município, que não adotou as providências necessárias para o regular prosseguimento do processo de execução fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147 relativo ao Acórdão nº 4964/2002. Em virtude dessa omissão, o referido processo restou alcançado pela prescrição intercorrente, com a consequente baixa de responsabilidade de Amauri Pereira de Bonfim, em decorrência do acolhimento, pelo Poder Judiciário, da Exceção de Pré-Executividade solicitada pela Sra. Maria Aparecida de Bonfim, herdeira do executado.

Diante disso, o Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 1278/24-7PC (Peça 556), opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão de todos os agentes públicos responsáveis pela tramitação da execução fiscal, com o objetivo de apurar as responsabilidades pela ocorrência de novo dano ao erário, consistente na frustração de ver seus recursos recompostos, em razão da impossibilidade de dar cumprimento ao Acórdão supramencionado.

Sustentou (peça 556) que, conforme o Prejulgado nº 26 desta Corte, somente com o trânsito em julgado da decisão ad quem, que manteve a sentença reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente - isto é, em 23/05/2022- surgiu o direito de regresso da Administração Pública contra os responsáveis pela conduta omissiva mencionada (art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 28 da LINDB). Esse marco, portanto, constitui o início do prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme preconizado no parecer ministerial. Isto porque, somente em tal data emergiu o interesse de agir da Administração em face dos seus então agentes públicos, que lhe causaram novo dano.

Os autos foram então redistribuídos a este Gabinete para deliberação, conforme disposto no artigo 338-A, III do Regimento Interno.

No Despacho nº 55/25 (peça 558) me manifestei: a) pela impossibilidade de alegação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que o prejuízo a ser apurado não se refere ao pagamento de valores indevidos a vereadores, ocorrido em 1995, mas sim ao prejuízo resultante da omissão no acompanhamento das execuções judiciais, o que culminou no arquivamento de tais processos, concretizado apenas em 2022; b) pela imprescindibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Prefeito e dos Procuradores Gerais do Município de Rio Branco do Sul, responsáveis pela omissão que resultou no arquivamento das execuções judiciais, tendo em vista que não existem elementos que indiquem a prática de culpa por parte de todos os envolvidos mas apenas daqueles que tinham a obrigação de acompanhar os processos no momento em que foram arquivados.

Destá forma, ante a divergência de entendimento com o Órgão Ministerial sobre os termos da proposta para a formalização da Tomada de Contas Extraordinária, quanto aos responsáveis que deverão figurar no polo passivo da demanda, determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para que apresentasse os quesitos ou pontos que julgasse pertinentes para o adequado encaminhamento do expediente a ser instaurado.

Em seu pronunciamento, por meio do Parecer nº 193/25-7PC (peça 560), o Ministério Público de Contas ressaltou a necessidade de incluir os Prefeitos que exerceram a Administração do Município entre 30/03/2007, data de ajuizamento da Execução Fiscal, e 06/12/2013, data da citação dos sucessores de Amauri Pereira de Bonfim, bem como os Procuradores Gerais do Município durante o mesmo período. O Ministério Público de Contas argumentou que essa inclusão é necessária em razão da conduta omissiva e negligente dos agentes públicos na gestão da Ação de Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147, que levou à ocorrência da prescrição intercorrente e à extinção do processo. Essa negligência começou com o ajuizamento da ação e perdurou até a citação dos executados, já após o prazo legal. O Parecer Ministerial elencou as circunstâncias que evidenciam a desídia da Municipalidade em dar prosseguimento ao feito, destacando os seguintes fatos que configuram erro grosseiro:

I) desde o início da Execução Fiscal, a Municipalidade tinha conhecimento do óbito do interessado, tendo a execução sido ajuizada em face do espólio. No entanto, somente em 26/09/2013, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, o Município informou a inexistência de inventário em nome de Amauri Pereira de Bonfim, propondo substituir o polo passivo da ação pela viúva excipiente e suas filhas;

II) houve desídia no cumprimento da diligência ordenada em 19/05/2010, que estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, contados a partir da intimação da Procuradoria Municipal em 22/06/2010. Esse prazo foi estendido injustificadamente até 15/02/2011, ou seja, mais de sete meses depois, quando o Município solicitou que o Cartório de Registro Civil daquela Comarca fosse oficiado para fornecer a segunda via da Certidão de Óbito do responsável;

III) a Municipalidade fez carga dos autos em 26/07/2011 e só os retornou à escritania em 29/02/2012, com petição requerendo a emissão de certidão de óbito do executado. Esta petição não foi localizada pela escritania. A Municipalidade também não tinha registro de cópia de seus documentos protocolizados, sendo necessário a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro Civil, obtendo resposta em 02/07/2012, ocasião em que a Certidão de Óbito foi finalmente juntada;

IV) Por conseguinte, identificou ainda nova desídia da Municipalidade, uma vez que somente em 21/01/2013 retirou os autos em carga, vindo a devolvê-los apenas em 24/04/2013, quando peticionou requerendo a sua suspensão por mais 60 (sessenta) dias para diligenciar sobre eventual inventário, não obstante pudesse e devesse tê-lo feito desde o ajuizamento da ação e antes do escoamento do prazo prescricional. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entendeu que os seguintes responsáveis à frente da Administração Municipal de Rio Branco do Sul devem figurar no polo passivo da Tomada de Contas a ser instaurada (peça 560):

• Amauri Cezar Johnson (26/03/2005 a 27/08/2007; 15/11/2007 a 23/10/2008);
• Emerson Santo Stresser (28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008; 02/03/2010 a 31/12/2012);

- Adel Ruts (01/01/2009 a 01/03/2010); e
- Cezar Gibran Johnsson (01/01/2013 a 31/12/2020)

Fundamentação

Após análise dos documentos que integram os autos, verifica-se a omissão do Município de Rio Branco do Sul no recebimento dos créditos oriundos do Acórdão nº 4964/2002 (peça 15) em diversas ocasiões, conforme demonstrado a seguir:

a) nas informações fornecidas pela Coordenadoria de Execuções (Informação nº 363/17-COEX - peça 109):

Encontram-se os autos nesta Coordenadoria de Execuções para, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno desta Casa, efetuarmos o acompanhamento da execução das sanções aplicadas por meio do Acórdão nº 4964/02 do Tribunal Pleno (peça 15), cuja entidade credora é o Município de Rio Branco do Sul.

(...)

Verificando os registros de execuções mantidos por esta Coordenadoria, constatamos que o Município de Rio Branco do Sul possui, na presente data, 69 (sessenta e nove) títulos em 16 (dezesesseis) processos, resultantes de decisões desta Casa, que somam R\$ 24.985.461,13 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e treze centavos). Todos os títulos sob responsabilidade do Município estão enquadrados na situação de "OMISSOS", ou seja: o Município não vem cumprindo os prazos para demonstrar o adequado andamento das ações de execução.

Somente neste processo são 9 títulos enquadrados na condição de omissos no montante de R\$ 674.707,96 (setecentos setenta e quatro mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme quadro a seguir:

Decisão	Data da Sanção	Tipo Sanção	Processo	CPF do Prestitado	Nome do Prestitado	Credor	Total Prescrição	Situação do Credor	Fase
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	254.485.758-04	SEMAR JOSE NODARI	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	330.407.889-87	AMAUURI PEREIRA DE BONFIM	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	136.325.879-00	ANTONIO MENDES DOS SANTOS	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	384.053.548-34	ARCILDO IRAS DE BONFIM	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	694.753.279-00	SANCY HERIBERTO DE CRISTO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 253.557,72	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	054.711.629-72	SILVART PEREIRO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	541.459.697-72	SEB JOSE SCHNEIDER MARIANO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	253.388.188-24	OSIRIS BONTOMIM	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
ACD-4964/2002-02	24/03/2002	Restituição de Valores	15948/96	694.404.089-00	VALDEMAR JOSE CASTRO	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	RS 53.645,78	OMISSO	Execução Judicial
Total							RS	674.707,96	

A situação de omissão se verifica nestes autos desde 15/09/2015, posto que a última juntada de documentos ocorreu em 27/03/2015, por meio da Petição Intermediária nº 259234/15 (peças 105/107).

Deste modo, o Município deixou de comprovar o andamento das medidas necessárias para o recebimento dos créditos, estando em pendência documental, neste processo, há 505 (quinhentos e cinco) dias. Tal pendência tem como consequência o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória para fins de transferência voluntária pelo Município.

Entretanto, a sanção acima exposta (impedimento de obtenção de certidão liberatória) não parece estar sendo suficiente para motivar o Município a demonstrar o cumprimento de decisões desta Casa, o que reclama, no entender desta Coordenadoria, pela adoção de outros procedimentos. (grifos nossos)

b) na decisão judicial exarada pelo Poder Judiciário da Comarca de Rio Branco do Sul (peça 476) que reconheceu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal:

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que revendo neste Cartório o sistema de processo digital PROJUDI e o Processo: 2335-74.2007.8.16.0147 - Classe Processual: Execução Fiscal - Assunto Principal: Dívida Ativa - Exequente(s): MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - Executado(s): ESPÓLIO DE AMAURI PEREIRA DE BONFIM; KEILA BONFIM; KERMILIN BONFIM; MARIA APARECIDA DE BONFIM e SHEILA BONFIM, distribuídos sob nº 31, na data de 30/03/2007, atribuído o valor a causa de R\$52.643,78 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos), tendo como objeto a Dívida Ativa sob nº 5823, do livro 10, fls. 214, originada do Crédito Tributário: Data: 24/10/2006 - Certidão: 1611/2006 - Processo: 151948/96 - Resolução: 13033/99 - Tribunal de Contas do Paraná.*****

CERTIFICO ainda que, em data de 18/08/2021 (seq. 162), pelo MM. Juiz de Direito Doutor Marcelo Teixeira Augusto, foi prolatada a seguinte sentença: "01. Maria Aparecida de Bonfim apresentou exceção de pré-executividade (seq. 37.1), requerendo a extinção da ação em virtude de: a) prescrição; b) indevida substituição processual dos sucessores em relação ao espólio e c) inexistência de bens deixados pelo de cujus Amauri Pereira de Bonfim. Após o decurso do prazo sem manifestação do excepto (seq. 50.1), os autos foram encaminhados ao parquet, o qual pugnou pela intimação pessoal do Prefeito e do Procurador do Município (seq. 57.1).

A execução já foi ajuizada em face do Espólio de Amauri Pereira de Bonfim em 30/03/2007. Expedido o mandado de citação (31/10/2007), o município foi intimado para pagar as custas, tendo ocorrido troca da gestão administrativa (seq. 1.10), o que ensejou o deferimento de prazo para cumprimento da diligência em 22/04/2009. Após o prazo suspensivo, o juízo determinou que o exequente indicasse o inventariante ou comprovasse a inexistência de inventário, redirecionando a ação contra os sucessores do de cujus (seq. 1.13 - em 19/05/10). Em 15/02/2011, o Município solicitou a expedição de ofício ao registro civil, a fim de obter cópia da sua certidão de óbito (seq. 1.15), o que restou indeferido em 29/03/2011 (seq. 1.17), ocasião em que a municipalidade obteve carga dos autos em 26/07/2011 (seq. 1.17). Em 29/02/2012, a Fazenda Pública restituiu os autos em carga com petição, a qual foi perdida pela escrivania, conforme atesta a certidão de seq. 1.18. Expedido ofício ao cartório de registro civil, adveio cópia do óbito lavrado na seq. 1.21 (02/07/2012). Intimado para dar andamento ao feito, o Município solicitou novo prazo de suspensão por 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar sobre eventual inventário, em 24/04/2013 (seq. 1.23). Somente no dia 26/09/2013, isto é, passados mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação, é que o Município de Rio Branco do Sul informa a inexistência de inventário em nome de Amauri Pereira de Bonfim, pretendendo substituir o polo passivo da ação pela viúva excipiente e suas filhas (seq. 1.26).

O município ajuizou a presente execução ciente do falecimento do exvereador Amauri Pereira de Bonfim, mas, ao contrário do que deveria ter feito à época da distribuição da demanda, deixou de anexar seu atestado de óbito e a certidão negativa da existência de inventário. Deste modo, por sua própria incuria, o Município de Rio Branco do Sul contribuiu decisivamente para a demora da citação, a qual se realizou passado o prazo quinquenal. O transcurso desse prazo já leva em consideração o período de 29/02/2012 a 21/01/2013, relativo ao desaparecimento da petição ocorrido por culpa do Cartório da Vara da Fazenda Pública, pois, como se verificou, entre o

despacho inaugural ocorrido em 09/07/2007 e a citação de 06/12/2013, passaram-se seis anos e cinco meses. Portanto, não há outra alternativa senão pronunciar a prescrição intercorrente.

Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade de seq. 37.1, e julgo Extinta a presente execução de título extrajudicial. (grifos nossos)

A omissão dos agentes públicos do Município de Rio Branco do Sul responsáveis pelo acompanhamento das execuções fiscais resultou no arquivamento dos respectivos processos, configurando erro grosseiro. A extinção desses processos implicou na baixa das responsabilidades pelas sanções, evidenciando a prática de ato irregular, caracterizado por culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIDB)[1]. A inércia em cumprir o dever de agir, somada à ausência de manifestações, esclarecimentos ou documentos que a justifiquem, fundamenta a busca de responsabilização dos envolvidos.

Houve negligência no acompanhamento dos processos, evidenciada pela falta de providências adequadas por parte da Municipalidade para o seu prosseguimento, o que ocasionou novo dano ao Erário.

Considerando o exposto, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária é a medida cabível para apuração de responsabilidades e ressarcimento de eventuais danos causados ao Erário municipal, em razão da conduta omissiva dos agentes públicos, no contexto da Execução Fiscal nº 2335.74.2007.8.16.0147, ajuizada para a cobrança da Certidão de Débito nº 1611/2006, derivada do Acórdão nº 4964/2002 em face do Espólio de Amauri Pereira de Bonfim.

Diante do dano ao Erário evidenciado, resultante da desídia dos responsáveis pela execução fiscal, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos, devendo figurar como partes os Srs. Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser, Adel Ruts e Cezar Gibran Johnsson, com fundamento nos artigos 32, XIV e 236, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaura o processo de Tomada de Contas Extraordinária, juntando aos respectivos autos cópias do presente despacho e dos documentos às peças 15, 109, 156, 476, 497, 556, 558 e 560.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e demais medidas regimentais.

GCFAMG, em 09 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Art. 28. LIDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº - 185489/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR -

DESPACHO - 430/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao Despacho nº 363/25 – GCFAMG (peça 05), o Município de São Pedro do Iguaçu apresenta manifestação preliminar, defendendo a não configuração das irregularidades narradas, e não documentadas, pela Câmara Municipal.

Em sua defesa, alega preliminarmente a inépcia da inicial. Nesse sentido, aponta a ausência da juntada de documentos comprobatórios das supostas irregularidades alegadas, no Pregão Eletrônico nº 75/2022, fato que, além de violar o art. 319 do Código de Processo Civil (CPC), prejudica o contraditório e a ampla defesa.

Ainda quanto à preliminar, argumenta que processo administrativo de licitação, que poderia corroborar as alegações feitas pela representante, está disponível no site do Município, mas não foi juntado à representação (<https://saopedrodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/view/?id=1311>)

No mérito, sustenta a falta de veracidade das alegações, especialmente em decorrência da falta de provas dos fatos constitutivos do direito do representante (Câmara Municipal) o que deveria levar ao indeferimento da representação, conforme o art. 373, I, do CPC.

Alega também não ter havido violação ao Decreto Federal nº 10.540/2020. Nesse sentido, destaca que o Pregão Eletrônico nº 75/2022 objetivou a contratação de empresa para ambos os poderes (Executivo e Legislativo), atendendo aos requisitos do referido decreto. Ademais, informa que houve visita técnica "in loco" em ambos os poderes para comprovação das especificações e condições técnicas previstas no Pregão Eletrônico nº 075/2022 (peça 17), e que a licitação foi ratificada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores.

Segue então argumentando que o Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil (Siafic) deve seguir um padrão mínimo e unificado entre os poderes, conforme o §1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540/2020, razão pela qual o Pregão Eletrônico previu licenças de uso do Poder Legislativo.

Por outro lado, sustenta que o Poder Legislativo incorreu em falha ao não elaborar seu contrato diretamente com a empresa vencedora, o que não poderia ser suprido pelo Município, impedido que está de interferir nos atos do ordenador de despesa e registros contábeis de responsabilidade de outro poder, conforme o §4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540/2020.

Acerta dos preços praticados, o Município alega que a Câmara Municipal foi incluída na licitação e que os preços foram questionados e justificados. Também alega que os valores da licitação foram orçados com duas empresas, e o Presidente da Câmara Municipal questionou os preços, mas compreendeu a alteração dos sistemas e as questões de migração e troca de sistemas.

Esclarece que a nova licitação visava a contratação de sistema em ambiente web sob modelo de computação em nuvem, incluindo serviços de implantação, migração/conversão de dados, configurações, treinamentos, manutenção legal, corretiva e evolutiva, e suporte técnico. Por outro lado, embora a licitação tenha incluído os serviços necessários ao Poder Legislativo, sistemas extras prevendo futuras necessidades do representante não são pagos em virtude da não utilização. O gestor municipal, Sr. Jacir Danelli, acompanhado do assessor consultivo para assuntos jurídicos, Sr. Marcus Vinicius Bassin firmam a manifestação preliminar e acostam ao feito os seguintes documentos:

- ✓ Documentos da fase preparatória da licitação (peças 11 e 12)
- ✓ Edital do Pregão Eletrônico nº 075/22 (peças 13 - 14)
- ✓ Pareceres jurídicos e do controle interno (peça 15)

- ✓ Publicação dos avisos (peça 16)
- ✓ Atestado de Visita Técnica (peça 17)
- ✓ Propostas de Preços (peça 18 e 19)
- ✓ Documentos de Habilitação (peça 19)
- ✓ Prova de conceito (peça 20)
- ✓ Ata de Sessão (peça 21)
- ✓ Adjudicação e Homologação (peça 22)
- ✓ Contrato 048/2022 (peça 23)
- ✓ Aditivo de meta física (peça 24)
- ✓ Prorrogação de prazo (peça 26)
- ✓ 3º Aditivo Contratual (peças 27-29)

Diante da documentação disponível até o momento, entendo faltar clareza ao(s) ponto(s) de irregularidade noticiados pela Representante, razão pela qual, excepcionalmente, considero necessária a abertura de prazo para manifestação da representante acerca do contido na manifestação prévia do Município de São Pedro do Iguaçu e melhor esclarecimento acerca de qual a efetiva irregularidade que objetiva representar perante este Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e de sua Presidente, Sra. ALESSANDRA DIAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por e-mail, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, nos termos acima indicados.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131109/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO - CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESÍDUOS SOLIDOS LTDA

PROCURADOR - DAIARA ALLESSI

DESPACHO - 453/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA (peça 54) em face do Despacho nº 359/25 (peça 50), que indeferiu o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 068/2024 do Município de Terra Roxa formulado em sede de Representação da Lei de Licitações, instaurada para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório retromencionado.

A Embargante aponta a ocorrência de contradição na decisão quanto à análise da verossimilhança das alegações, com consequente risco de dano irreparável, diante do indeferimento da medida cautelar mesmo frente à existência de dúvida em relação à exigência editalícia relacionada à licença ambiental.

Defende que a contradição compromete a clareza da decisão, eis que não observa interpretação do próprio Instituto Água e Terra acerca da licença ambiental adequada aos serviços ora contratados, argumentando que a Licença Ambiental Simplificada é equivalente à Licença de Operação vigente para casos de pequeno porte.

Consigna, ainda, que sempre utilizou a Licença Ambiental Simplificada e nunca teve impedimento, sendo esta a licença aplicável a empresas com até 5 caminhões para a atividade licitada.

Afirma que é a atual prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Terra Roxa, inclusive apresentou atestados emitidos pelo próprio Ente municipal, e, apesar de ter ofertado a melhor proposta, foi inabilitada em razão de não ter apresentado a Licença de Operação vigente, conforme exigido no item 1.5.9 do Edital[1].

Sustenta que a medida de urgência outrora pleiteada possuía por fundamento justamente a discussão envolvendo a exigência editalícia referente à licença ambiental, existindo, pois, obscuridade no julgado que indeferiu a medida cautelar. Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com atribuição de efeito suspensivo até a análise definitiva da Representação.

Análise

Preliminarmente, em atenção ao artigo 490, § 4º, do Regimento Interno, recebo o Embargos de Declaração opostos em face do Despacho nº 359/25, em razão de estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e passo à respectiva análise.

Quanto ao mérito, de início, ressalto que os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridades, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão embargada. Sua natureza é integrativa, e não substitutiva, não se prestando ao reexame daquilo que já foi analisado, sob o pretexto de vícios inexistentes, sendo pacífico, doutrinária e jurisprudencialmente, o entendimento de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é uma medida excepcional, aplicada em situações específicas.

Nesse sentido, não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer das hipóteses legais autorizadoras do acolhimento dos aclaratórios.

Isso porque, a decisão embargada fundamentou, de forma clara, os motivos que conduziram ao indeferimento da medida cautelar, explicitando de modo justificado a ausência dos requisitos necessários à concessão de medida de urgência no âmbito desta Corte de Contas.

Em análise preliminar, a exigência da Licença de Operação vigente para a execução dos serviços licitados revelou-se plausível sob os aspectos jurídico e técnico, sobretudo diante da justificativa apresentada pelo Município de Terra Roxa, baseada na Portaria nº 212/2019 do Instituto Água e Terra (IAT), que passou a exigir, a partir de então, a Licença de Operação vigente como requisito para as atividades licitadas. Ademais, tem-se que a alegação da Embargante, no sentido de que a Licença Ambiental Simplificada seria suficiente para o desempenho da atividade licitada, não se revela apta, neste momento, a afastar a plausibilidade técnica e jurídica da exigência editalícia de Licença de Operação vigente.

Ainda, a alegada equivalência entre a Licença Ambiental Simplificada e a Licença de Operação vigente não se mostra incontroversa. Ao contrário, o fato de o Instituto Água e Terra ter sido oficiado para prestar esclarecimentos evidencia a necessidade de elucidação técnica aprofundada, cuja análise se reserva ao juízo exauriente,

próprio do julgamento definitivo da Representação.

Nesse contexto, ressalte-se que a documentação constante dos autos não comprova de forma inequívoca que a Licença Ambiental Simplificada atualmente apresentada pela Embargante atende integralmente às exigências do Edital e da regulamentação ambiental vigente.

Igualmente, a menção genérica ao porte da empresa ou à prática administrativa anterior não substitui a comprovação da adequação técnica da licença ambiental ao objeto licitado, tampouco afasta, em sede cautelar, a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação.

Assim, à luz do princípio da precaução e da relevância ambiental da matéria, é razoável e proporcional que se aguarde a manifestação oficial do órgão ambiental competente, evitando-se qualquer interferência prematura que possa comprometer a continuidade dos serviços essenciais ou a segurança jurídica do procedimento licitatório.

A menção à solicitação de esclarecimentos ao Instituto Água e Terra visa subsidiar uma análise exauriente da Representação, não sendo suficiente, por si só, para reconhecer, em sede de juízo sumário, a plausibilidade das alegações ou autorizar a suspensão do certame por determinação deste Tribunal de Contas.

No mais, o indeferimento da medida cautelar se justificou também pelo risco de dano reverso, devidamente fundamentado, vez que os serviços licitados — coleta de resíduos sólidos e varrição urbana — são essenciais à saúde pública e ao meio ambiente, sendo indesejável qualquer interrupção ou atraso que possa comprometer sua continuidade.

Portanto, a suspensão do certame, sem indícios concretos de ilegalidade flagrante, pode causar prejuízos maiores à coletividade, o que desaconselha a concessão da medida cautelar.

O não provimento do presente expediente, dessa forma, é medida que impõe, vez que a decisão embargada enfrentou de forma suficiente as alegações trazidas pela Embargante, a qual pretende por via incompatível a reanálise do pedido cautelar, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Determinação

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, mantendo integralmente os fundamentos e os efeitos do Despacho nº 359/25.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.5.9. Apresentação de Licença de Operação Vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, para serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Dentro do que estabelece a portaria 212/2019 do Instituto Água e Terra – IAT.

PROCESSO Nº - 603368/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR -

DESPACHO - 463/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 1646/25-DP, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo solicitando a intimação do INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ para que, no prazo de 10 dias, encaminhe ofício ao Sr. JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR noticiando a existência de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que figura como responsável e junte aos presente autos o respectivo comprovante de recebimento.

GCFAMG em 11 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 225908/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 467/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou proposta de Representação em desfavor da Colombo Previdência, em razão da constatação de suposta irregularidade em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade. A autarquia possui participação no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, instituição financeira enquadrada no segmento S4 pelo Banco Central, não sendo obrigada a constituir comitê de auditoria e riscos, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional. Tal característica contraria as disposições da Resolução CMN 4.963/2021, que veda a aplicação de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social em fundos administrados por instituições desse segmento.

Diante dos fatos, a Representação pleiteia, conclusivamente, a determinação de providências corretivas no prazo de nove meses, quais sejam: o desinvestimento, ou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária visando propor a liquidação do fundo ou a substituição do administrador.

2. Análise

A Representação constitui ação crucial para garantir a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos no que tange aos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social. O caso é um exemplo claro da necessidade de rigor na supervisão e no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, que devem ser geridos de forma a preservar o patrimônio e a segurança financeira dos beneficiários.

A violação de normas do CMN evidencia desvio na estratégia de investimentos, comprometendo diretamente a integridade e a segurança dos recursos que devem ser destinados à aposentadoria dos servidores. Além disso, os aparentes problemas

de liquidez e perda do valor investido, sem a adoção de medidas corretivas pela administração, expõem a ineficiência na gestão e a falta de responsabilidade fiscal, o que torna ainda mais relevante a atuação do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o processamento desta Representação é essencial, não apenas para corrigir as irregularidades identificadas, mas para prevenir a reincidência de práticas que possam comprometer o futuro dos beneficiários do regime previdenciário.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;
 (ii) Determino a inclusão do nome do Sr. Wilton Luiz Carrao (Superintendente da Colombo Previdência) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) apresente, caso haja interesse, defesa em relação às questões trazidas pela CAGE;

(ii.ii) apresente, obrigatoriamente, na qualidade de gestor de entidade fiscalizada pelo TCE/PR, os seguinte documentos e esclarecimentos:

- Cópia do regulamento dos fundos e seus anexos, detalhando seu objeto estatutário e as regras de administração, investimento e gestão de riscos;

- Extratos detalhados dos investimentos realizados pela Colombo Previdência no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, com informações sobre o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

- Cópia dos contratos de investimento firmados com a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com detalhes sobre as cláusulas de governança, taxas, e regras de resgate ou liquidação dos fundos;

- Relatório de governança da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, se disponíveis, informando sobre as práticas de auditoria e gestão de riscos das instituições, considerando seu enquadramento no segmento S4 do Banco Central;

- Justificativas para a decisão de investir no fundo, considerando as restrições impostas pela Resolução CMN 4.963/2021;

- Explicação sobre as ações corretivas adotadas pela administração da Colombo Previdência em relação à aparente perda de valor dos investimentos e à falta de liquidez, incluindo qualquer interação com os administradores dos fundos ou com os acionistas controladores.

GCFAMG em 11 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 198785/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - RODRIGO DE BARROS LOPES

DESPACHO - 470/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O recurso de agravo (Peça 25) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, verifico que deve ser indeferido, uma vez que não foi demonstrado, concretamente, qual o dano que poderia advir da manutenção da Decisão agravada.

Além disso, conforme constatado na Decisão agravada, verifica-se a existência de indícios de que determinadas características do Edital podem comprometer a transparência, a vantajosidade e a segurança da contratação.

Ademais, recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 11 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 234382/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 471/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. José Sebastião Fagundes Cunha Filho (OAB/PR 42.280) formalizou Representação em face do Município de Pinhão, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 007/2025[1], alegando que:

(i) Ausência de exigência de licenciamento ambiental: Consta-se a ausência de exigência de Licenciamento Ambiental para a execução dos serviços de limpeza com coleta e transporte de resíduos sólidos, previstos no Item 01 do Termo de Referência. Tal omissão contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 4472/2024 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, julgado em 18/12/2024, que ressalta a obrigatoriedade de comprovação da regularidade ambiental para atividades com potencial impacto ambiental.

(ii) Ausência de exigência de planilha de custos: O edital não exige a apresentação de planilhas analíticas de composição de custos, especialmente no que se refere ao pagamento de diárias e encargos sociais aos colaboradores envolvidos nos serviços descritos nos Itens 01 (Limpeza), 02 (Brigadistas) e 03 (Segurança). Tal falha compromete a análise da exequibilidade das propostas, em desacordo com o entendimento fixado no Acórdão nº 111/2023 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 09/02/2023, o qual reforça a necessidade da demonstração precisa dos custos unitários como requisito essencial à transparência e à lisura do certame.

(iii) Ausência de exigência de registros em Conselhos e de atestados de comprovação técnica: Também se verifica a inexistência de exigência de comprovação de registro das empresas licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos no conselho de classe competente, bem como da apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, acompanhados da

correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do profissional responsável. A ausência desses documentos afronta os dispositivos legais que disciplinam a qualificação técnica e contraria o posicionamento reiterado deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 3722/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 27/11/2019.

2. Análise

(i) Ausência de exigência de licenciamento ambiental: Dispõe o Anexo I (Termo de Referência) do Edital:

LOTE 01					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit.	Valor Máx. Total
1	SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA E TODO O MATERIAL, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ESPAÇO DA 18ª FESTA DO PINHÃO.	SERV	01	R\$ 81.800,00	R\$ 81.800,00
Valor Máximo do Lote: R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais)					

1.3.1 A empresa contratada deverá realizar a limpeza e conservação do espaço do evento conforme a seguinte programação:

Data	Horário	Serviço
05/05 a 08/05/2025	-	Limpeza completa e adequação do Parque Coronel Lustosa para o evento.
09/05/2025	Até as 14h00	Limpeza geral do espaço e das estruturas localadas pelo Município. Limpeza do Centro de Eventos após o almoço.
09/05/2025	14h00 às 06h00	Manutenção, conservação e limpeza contínua durante o evento.
10/05/2025	Até as 14h00	Limpeza geral do espaço e das estruturas localadas pelo Município. Limpeza do Centro de Eventos após o almoço.
10/05/2025	14h00 às 06h00	Manutenção, conservação e limpeza contínua durante o evento.
11/05/2025	Até as 14h00	Limpeza geral do espaço e das estruturas localadas pelo Município. Limpeza do Centro de Eventos após o almoço.
11/05/2025	14h00 às 02h00	Manutenção, conservação e limpeza contínua durante o evento.
12/05 a 15/05/2025	-	Limpeza final do Parque Coronel Lustosa, mediante conferência.

Como se depreende com clareza, os serviços objeto da contratação almejada pela Municipalidade restringem-se às atividades de limpeza e conservação, não abrangendo, em hipótese alguma, a coleta ou o transporte de resíduos sólidos.

Tais serviços correspondem a práticas rotineiras voltadas à manutenção da higiene e da ordem de espaços internos e externos, sem implicar, necessariamente, o manuseio, transporte ou destinação final de resíduos perigosos ou de grandes volumes.

O potencial poluidor dessas atividades é, em regra, irrisório ou inexistente, dado que se restringem à geração de resíduos sólidos urbanos comuns – classificados como classe II, nos termos da NBR 10.004/2004 – e não envolvem o contato direto com substâncias perigosas ou contaminantes, salvo exceções pontuais, como nos casos de limpeza hospitalar ou industrial.

Em virtude de sua natureza, os serviços de limpeza e conservação não demandam, de forma ordinária, licenciamento ambiental individualizado.

Diversamente, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos consistem em operações logísticas voltadas à remoção, condução e encaminhamento inicial de resíduos diversos, sejam de origem domiciliar, comercial, industrial ou perigosa.

Neste contexto, o potencial poluidor é consideravelmente mais elevado, variando conforme a natureza do material transportado, o que impõe a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, conforme preceituam as normas federais e estaduais aplicáveis.

É forçoso reconhecer, portanto, que a distinção entre ambas as atividades transcende o plano meramente operacional, alcançando importantes implicações de ordem jurídica e ambiental. Enquanto a limpeza e conservação visam à manutenção estética e sanitária dos ambientes, sem efeitos ambientais relevantes, a coleta e o transporte de resíduos envolvem risco potencial ao meio ambiente e à saúde pública, exigindo controle rigoroso quanto à natureza dos resíduos, formas de acondicionamento, rotas de transporte e destinação final.

Dessa forma, considerando-se que os serviços em questão não geram impactos ambientais significativos, revela-se descabida a exigência ora impugnada, razão pela qual a Representação não merece acolhimento no tocante ao item em análise.

(ii) Ausência de exigência de planilha de custos: A exigência genérica de determinado objetivo ("Limpeza completa e adequação", "Controle de acesso", "Resolução de conflitos"), sem a devida especificação dos meios necessários à consecução desse resultado, compromete de maneira substancial a objetividade do processo licitatório. Ao omitir parâmetros técnicos mínimos, a Administração impede a formulação de propostas comparáveis em condições equitativas, o que favorece a seleção de propostas potencialmente inexequíveis, baseadas em estimativas subdimensionadas de recursos, comprometendo tanto a qualidade do serviço contratado quanto a própria lisura do certame.

Conforme sistemática da Lei 14.133/2021, impõe-se à Administração o dever de definir com clareza e precisão o objeto da contratação, mediante a elaboração de estudos técnicos preliminares e termos de referência que propiciem a adequada compreensão da prestação pretendida. A ausência de planilha de composição de custos, nesse contexto, não apenas dificulta a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas, como afronta o princípio da economicidade, além de fragilizar os mecanismos de fiscalização e controle da execução contratual.

A falta de informações mínimas padronizadas, por sua vez, gera desequilíbrio competitivo, favorecendo, inadvertidamente, empresas que detenham prévio conhecimento da realidade local. Tal cenário restringe a ampla participação de interessados e atenta contra o princípio da isonomia entre os licitantes, fundamento basilar das contratações públicas.

Cabe à Administração, ao planejar a contratação de serviços, optar por um entre os distintos modelos disponíveis, conforme o grau de detalhamento esperado, o nível de controle que se pretende exercer e o tipo de resultado almejado. O modelo tradicional, por insumos, consiste na fixação de elementos objetivos como número de trabalhadores, turnos, produtos e equipamentos a serem utilizados, exigindo, ainda, a apresentação de planilhas de custos unitários detalhadas. Tal modelo é

amplamente utilizado em serviços contínuos e padronizados, pois permite controle rigoroso da execução e facilita a comparação objetiva entre propostas, minimizando riscos de subdimensionamento. Entretanto, sua rigidez operacional pode gerar ineficiências e desvinculação entre o cumprimento formal das obrigações e a efetiva qualidade do serviço prestado.

Já o modelo por desempenho ou performance, orienta-se para a contratação do resultado final (como a manutenção constante da limpeza de determinado espaço), delegando ao contratado a escolha dos meios necessários à consecução desse resultado. Para que tal modelo seja exitoso, impõe-se a definição prévia de indicadores de desempenho e metas mensuráveis. Suas vantagens incluem o estímulo à eficiência, à inovação e à flexibilidade operacional; contudo, exige da Administração estrutura robusta de fiscalização e monitoramento, além de apresentar riscos de subjetividade na aferição dos resultados e de propostas inexequíveis, quando ausentes parâmetros técnicos mínimos.

O modelo híbrido, por sua vez, combina os dois paradigmas: exige-se, de um lado, a apresentação de planilhas de custos que assegurem a viabilidade econômica da proposta, e, de outro, estipulam-se metas e indicadores de desempenho, de modo a garantir a qualidade e o resultado pretendido. Trata-se de abordagem que concilia segurança jurídica e técnica com a busca por eficiência e inovação, proporcionando maior transparência, controle e efetividade na execução contratual.

Assim, a forma como se estruturou a licitação em questão, limitando-se à exigência de um resultado genérico sem detalhamento dos meios e sem solicitação de composição de custos, mostra-se aparentemente incompatível (podendo, porém, haver comprovação do contrário) com os ditames legais e os princípios fundamentais da administração pública. Tal conduta enfraquece a isonomia entre os concorrentes, obscurece a aferição de exequibilidade das propostas e compromete a eficácia da fiscalização contratual.

Em um cenário ideal, esta Corte recomenda a adoção do modelo híbrido como o mais adequado para contratações dessa natureza, sobretudo em contextos sensíveis e com prazos restritos, como durante a realização de eventos públicos. A conjugação de detalhamento técnico e metas de desempenho não apenas resguarda a Administração de riscos jurídicos e operacionais, como também promove a excelência na prestação do serviço, a racionalidade econômica e o estrito cumprimento da legislação vigente.

Assim, o Município deverá justificar de maneira fundamentada a escolha do modelo adotado, mediante a apresentação de estudos técnicos que demonstrem, com clareza, as vantagens do formato selecionado e as estratégias a serem implementadas para mitigar os riscos inerentes a tal opção, indicados na peça vestibular e neste despacho.

(iii) Ausência de exigência de registros em Conselhos e de atestados de comprovação técnica: É princípio basilar das licitações a observância à razoabilidade e à proporcionalidade na formulação das exigências editalícias, notadamente no que tange à documentação comprobatória da qualificação técnica. Nesse sentido, impõe-se à Administração o dever de balizar suas exigências à luz da estrita necessidade, compatível com a natureza e a complexidade dos serviços a serem executados.

Salvo máxima vênia, e não obstante as insurgências apresentadas, entendo que o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município não incorre em vício. Nem toda e qualquer prestação de serviço demanda, de forma indissociável, o registro em Conselhos de Classe, sendo tal exigência devida apenas aos lotes cuja natureza técnica assim o requer; no caso em apreço os lotes 04, 05 e 06, concernentes, respectivamente, à sonorização e iluminação, montagem de estruturas, e infraestrutura de rodeio, todos a demandar a presença de profissional devidamente habilitado como engenheiro civil ou arquiteto.

Ademais, o Município mostrou-se diligente ao exigir, de forma equânime para todos os lotes, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando, de maneira inequívoca, que a licitante já executou serviços similares em características, quantidades e prazos similares aos ora licitados. Tal medida visa assegurar a idoneidade técnica dos concorrentes e preservar o interesse público, garantindo que a execução contratual ocorra com o padrão de qualidade e tempestividade almejado. Cumpre ainda destacar que o certame em questão contempla exigências específicas e pontuais, sempre atreladas à peculiaridade do objeto de cada lote. Como exemplo ilustrativo, destaca-se o Lote 06, no qual se demanda a apresentação de Declaração de Conformidade com as diretrizes da Confederação Nacional de Rodeio (CNR), bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo fiel cumprimento das normas atinentes ao bem-estar animal e ao manejo ético dos animais envolvidos na atividade. Diante desse contexto, resta evidenciado que as exigências consignadas no edital são pautadas pela razoabilidade e plenamente compatíveis com o objeto contratual, revelando-se instrumentos legítimos e proporcionais para assegurar a contratação de empresas tecnicamente aptas e com experiência comprovada, resguardando, assim, a boa execução dos serviços e o interesse público primário.

Portanto, também em relação a este aspecto não merece conhecimento a Representação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação unicamente no tocante ao item (ii) do Despacho que ora se profere;

(b) Determine a imediata intimação, por meio eletrônico, do Exmo. Sr. Valdecir Biasebetti, digníssimo Prefeito Municipal de Pinhão, para que, no prazo três dias, manifeste-se nos seguintes termos:

- Apresente manifestação preliminar quanto às alegações constantes do item (ii), tanto no que se refere à abordagem do Representante quanto às considerações ora delineadas neste Despacho;

- Esclareça quais servidores públicos foram os responsáveis pela elaboração do Edital; - Anexe aos autos eventual documentação pertinente à sessão da licitação, caso esta já tenha se realizado por ocasião da apresentação da referida manifestação, a fim de possibilitar a análise da competitividade do certame, bem como o cotejo entre as propostas então apresentadas.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acatatório.

GCFAMG em 11 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PINHÃO, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 09, 10 E 11 DE MAIO DE 2025, NO PARQUE CORONEL LUSTOSA, NO MUNICÍPIO DE PINHÃO-PR, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

PROCESSO Nº - 222422/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - FRJ SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, MAXWELL SCAPINI, MILENE PERIN CORREIA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR - MILENE PERIN CORREIA

DESPACHO - 474/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FRJ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA formalizou Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 027/2025[1], aduzindo que:

[...] a exigência de vínculo com profissionais e propriedade de equipamentos como condição de habilitação onera indevidamente os licitantes antes da celebração do contrato, sendo considerada ilegal, somente devendo ser exigida para fins de contratação.

[...]

Ademais, a exigência de quantidade mínima de profissionais vinculados à empresa não merece prosperar, uma vez que é dever da contratada disponibilizar número de profissionais suficiente para a prestação dos serviços.

Nesse sentido, o subitem 5.24 do Termo de Referência prevê que a “Contratada deverá fornecer, direta ou indiretamente, toda a mão-de-obra necessária ao fiel cumprimento do presente instrumento”. Assim, entende-se que a Contratada deve dispor da quantidade suficiente de profissionais, seja para menos ou para mais, para atender o objeto licitado de acordo com a demanda, não se mostrando razoável a exigência de comprovação prévia de número de profissionais, em especial na fase de habilitação do certame.

[...]

[...] o objeto do certame em comento pode ser dividido por item ou mesmo lotes menores, de modo a possibilitar a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade. A não opção pela regra, que seria o fracionamento, deve ser devidamente motivada, ou seja, justificada de forma a demonstrar claramente o benefício irrefutável que será obtido.

Além disso, a opção pelo critério de lote único acaba por ceifar o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, prejudicando a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Diante de todos os argumentos expostos, o Ilmo. Pregoeiro em sede de apreciação da Impugnação se limitou a respostas no sentido de que as exigências estão corretas, não apresentando qualquer justificativa para ampará-las.

Conclusivamente, apresento pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer-se a esta E. Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

a) o recebimento da presente Representação para, liminarmente, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90027/2025 promovido pelo Município de Capitão Leônidas Marques-PR, dada a urgência e perigo na demora ante a possível perda do objeto ou eventuais prejuízos insanáveis;

b) no mérito, realizar a apuração das irregularidades apontadas e determinar a correção junto ao instrumento convocatório, com a consequente retificação e republicação do Edital, de modo a garantir o cumprimento dos preceitos legais; e

b) que o Município de Capitão Leônidas Marques – PR seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na legislação.

Em análise inaugural contida no Despacho 437/25-GCFAMG (Peça 09), determinei a oitiva do Município para manifestação prévia, tecendo as seguintes ponderações:

No que tange à manifestação prévia a ser apresentada pela Municipalidade, deverá abranger todas as questões suscitadas pela Representante. Solicita-se especial atenção à exigência de comprovação prévia de equipe e equipamentos, uma vez que é amplamente reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência consolidada, que tais exigências são, em regra, ilegais, salvo nas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela Administração Pública. O pregoeiro, em sua manifestação, sustentou que a orientação jurisprudencial não se aplicaria ao caso específico, o que exige uma análise técnica minuciosa, a fim de esclarecer se, no presente caso, a contratação efetivamente se enquadra em uma das raras exceções que autorizam a imposição dessas condições de habilitação.

O Pregoeiro Gean Carlos Barea Schneider e o Prefeito Maxwell Scapini sustentaram, nas Peças 12/13, que:

Portanto, para definir o quantitativo de profissionais necessários para o cumprimento das normas faz-se necessário avaliar o número de servidores e empregados, o grau de risco das atividades, bem como turno de trabalho, diversidade de funções, dentre outros aspectos.

Salientamos que a estimativa das quantidades mínimas de profissionais, exigidos no subitem 3.18, foram parametrizadas a partir do número de servidores existentes nos quadros da prefeitura municipal de Capitão Leônidas Marques, (634 agentes públicos, divididos entre servidores públicos, empregados públicos, cargos em comissão e contratados por prazo determinado), os quais realizam atividades diversas dentre as quais existem atividades inseridas no GR-3 e GR-2.

[...]

Portanto, diante dos argumentos invocados pela impugnante, este órgão reconhece a necessidade de retificação do instrumento convocatório, no sentido de excluir a exigência prévia de Habilitação Técnica como condição de participação no certame, mantendo, contudo, tal exigência para momento prévio à celebração do contrato, visando assegurar a ampla competitividade porém mantendo a exigência de comprovação da expertise específica dos profissionais para a celebração do contrato, contribuindo assim para a qualidade e eficiência dos serviços prestados. Dessa forma o edital com a retificação será republicado.

[...]

No caso do nosso certame, a fragmentação do objeto em vários itens poderia resultar em diversas contratações, podendo comprometer a integração e harmonização do programa de controle médico de saúde ocupacional e a concatenação do serviço que se almeja obter, traduzindo-se em risco de impossibilidade de execução satisfatória

1. Edital: 2.1. A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA 18ª FESTA DO

do serviço.

Ainda, pretende-se com o agrupamento em lote único, lançar luzes sobre a centralização das responsabilidades para uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto lícito.

2. Análise

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, bem como do Tribunal de Contas da União, a exigência de comprovação de disponibilidade de estrutura operacional antes da contratação (v.g., equipamentos e corpo técnico) somente se admite em hipóteses excepcionais, quando haja justificativa técnica robusta e fundamentada no risco de inadimplimento do objeto. Não se demonstrando presentes tais requisitos com suficiente densidade no caso em tela, resta acertada a postura do Município ao reconhecer a necessidade de retificação e republicação do edital, adequando-se, assim, à melhor técnica e ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto à segunda objeção levantada – a de que seria ilegítima a fixação de quantitativo mínimo de profissionais –, não assiste razão à Impugnante. A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, demonstrou de maneira consistente e fundamentada que a fixação de parâmetros mínimos decorre da necessidade objetiva de compatibilizar a execução do objeto com a estrutura da Municipalidade, que atualmente conta com 634 agentes públicos desempenhando funções de variados graus de risco.

Neste sentido, não se trata de exigência irrazoável ou aleatória, mas da materialização de diretriz técnica orientada à coerência da prestação dos serviços contratados com as reais demandas. Ressalte-se, por oportuno, que a definição de quantitativos mínimos se revela necessária para garantir a exequibilidade da proposta, conferindo parâmetros objetivos para que as propostas sejam comparáveis entre si, resguardando o interesse público mediante o juízo isonômico de seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, quanto à crítica dirigida ao não fracionamento do objeto, depreende-se das justificativas apresentadas que a contratação, tal como delineada no edital, não visa à simples prestação episódica de serviços técnicos, mas à implementação de programa de controle médico de saúde ocupacional, de feição sistemática, integrada e continuada. Nesse contexto, a opção pelo lote único não constitui decisão arbitrária, decorrendo de juízo técnico-administrativo voltado à preservação da integralidade e coerência do serviço, assim como à centralização das obrigações contratuais, de modo a otimizar o controle e a responsabilização futura do contratado.

A jurisprudência deste Tribunal já assentou que, quando se trata da execução integrada de serviços que exigem planejamento e uniformidade técnica, a divisão do objeto pode, ao invés de ampliar a competitividade, comprometer a própria eficiência da contratação, gerando sobreposição de responsabilidades, falhas na comunicação entre prestadores e dificuldade de aferição de resultados. Assim, eventual vantagem financeira marginal e incerta que pudesse advir de fragmentação do objeto não se sobrepõe à coesão técnica da prestação que se almeja, tampouco justifica o sacrifício da integridade do programa.

3. Determinações

Em face do exposto, e tendo em vista o comprometimento formal assumido pelo Ente Municipal no sentido de proceder à correção do único apontamento em relação ao qual a Representante logrou êxito em evidenciar indícios de irregularidade, impõe-se o arquivamento da Representação, no âmbito da análise de sua admissibilidade.

Adverta-se, contudo, a Municipalidade de que a inobservância das providências saneadoras anunciadas ensejará, inevitavelmente, a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, nos estritos termos da legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e eventuais considerações que entender oportunas.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços em medicina do trabalho e saúde ocupacional para atender as necessidades do município de Capitão Leônidas Marques-Pr, em cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego visando atender as diretrizes atinentes à implementação de ações destinadas à promoção de saúde ocupacional, prevenção de riscos e doenças referentes ao trabalho, como também à ocorrência de acidentes em serviço, em atendimento a solicitação nº 56/2025 da Secretária Municipal de Administração, e conforme especificações, quantidade estimada e condições estabelecidas no descritivo constante no Termo de Referência/Anexo I.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 280.585,01 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

PROCESSO Nº - 98353/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ALEX GAMA DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, DANIELLE RENECH MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MATTHAUS SCHMITT, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, SILVANA DE SOUZA ALVES

DESPACHO - 476/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), alegando a suposta irregularidade na habilitação da empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na Licitação Eletrônica 442/2024[1].

Aduz a Representante que:

- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do

período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;

- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;

- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;

- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;

- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;

- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis.

Conclusivamente, requereu a liminar sustação do contrato (caso tenha sido assinado) ou a reforma da decisão que considerou habilitada a Empresa ENEST & YOUNG.

Em análise inaugural contida no Despacho 162/25-GCFAMG (Peça 21), recebi a Representação e determinei a citação das partes envolvidas para apresentação de manifestação preliminar.

A Empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nas Peças 31/37, sustentou que:

[...] a regra editalícia imposta no item 22.2.3.1.1 veda que os profissionais designados como Coordenador e Engenheiro Sênior não poderiam ser indicados por mais de uma empresa proponente, sendo que tal situação não se deu no procedimento licitatório, de forma que o argumento trazido pela RUSSELL que a proposta da EY é supostamente inexequível, devido tais profissionais atuar conjuntamente nos lotes: 1, 2 e 3, igualmente, infringir o item 22.2.3.1.1, não deverá prosperar.

[...]

Ademais, enfatiza-se que, embora os profissionais designados como "Coordenador" e "Engenheiro Sênior" para os 3 lotes atuem em sinergia, haverá equipes dedicadas para cada lote, compostas por profissionais multidisciplinares, os quais serão responsáveis pela execução das atividades específicas nos municípios que compõem cada um dos lotes, bem como, nas respectivas unidades e redes do sistema de esgoto. Essa estrutura permitirá uma otimização dos serviços realizados em cada local, garantindo que as particularidades de cada lote sejam atendidas de maneira eficaz. A interação entre as equipes dentro de um mesmo lote será fundamental para a maximização da eficiência e qualidade dos serviços prestados, respeitando as características e demandas locais.

[...]

Ainda, a propósito da suposta inexequibilidade do preço ofertado alegada pela RUSSELL, sabe-se que cada licitante possui plena consciência de suas condições, limitações e preços para se manter competitivo no mercado, pois os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como exequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

Apesar de devidamente citada (v. Peça 23), a SANEPAR não encaminhou qualquer documento ou resposta.

Por meio do Despacho 366/25-GCFAMG (Peça 40), indeferi e medida cautelar pugnada, com base na seguinte motivação:

A fundamentação apresentada pela Representante, no tocante à alegada inexequibilidade da proposta da empresa ERNST & YOUNG, salvo máxima vênia, no juízo de cognição superficial ora requerido, repousa em premissas que carecem de robustez probatória e jurídica suficientes para justificar a medida extrema pleiteada. O argumento de inexequibilidade, por si só, não é capaz de gerar presunção absoluta de irregularidade na habilitação da proposta.

A SANEPAR, após a análise dos documentos apresentados e das diligências realizadas, concluiu pela exequibilidade da proposta. Tal análise foi feita de forma técnica, levando em conta a experiência e a capacidade operacional da licitante, e não há elementos concretos que comprovem que a proposta é manifestamente inexequível.

Foi questionada a adequação da estrutura organizacional apresentada pela empresa vencedora, alegando-se que a proposta não especifica de forma satisfatória a organização necessária para a execução dos três lotes, especialmente no que se refere aos custos elevados em razão da necessidade de escritórios regionalizados. No entanto, após análise das informações disponíveis, constata-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla uma estrutura devidamente alinhada às necessidades do contrato, com a alocação de equipes multidisciplinares dedicadas a cada lote, de acordo com as particularidades de cada local. Não há evidências de que a empresa tenha tentado apresentar uma proposta única sem a devida adequação para cada um dos três lotes, sendo a estrutura apresentada compatível com as exigências operacionais e logísticas. A Comissão de Licitação da SANEPAR, ao realizar sua análise, levou em consideração a capacidade operacional da licitante e concluiu pela exequibilidade da proposta, considerando as condições propostas para a execução do contrato.

Quanto à ausência de uma equipe de TI específica para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial, conforme previsto no Edital. Entretanto, após análise das informações e documentos apresentados, verifica-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla profissionais capacitados e qualificados para a implementação do objeto buscado. Não há indícios de que a proposta tenha sido elaborada sem a devida consideração à complexidade técnica exigida pelo contrato.

Além disso, cada empresa possui uma realidade econômica e operacional distinta, sendo capaz de apresentar propostas adequadas à sua capacidade e metodologia de trabalho. Não há, no entanto, elementos concretos que demonstrem que a proposta apresentada pela empresa ERNST & YOUNG é manifestamente inexequível, o que impossibilita a concessão da medida cautelar pleiteada.

Cumpr salientar, outrossim, que a especificidade de certos apontamentos se revela questão de fato complexa, exigindo um exame mais detalhado das provas apresentadas. O devido aprofundamento dessas questões só poderá ser realizado com a minúcia necessária durante o julgamento do mérito, uma vez que a medida

cautelar envolve, essencialmente, a análise de questões mais evidentes e urgentes, sem a realização de um exame pormenorizado dos elementos probatórios.

Outro aspecto a se destacar é que a SANEPAR dispõe de mecanismos robustos para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, sendo que a Corte de Contas conta com uma unidade técnica que, de forma contínua, realiza atividades de monitoramento junto à Companhia. Dessa forma, a Administração encontra-se devidamente protegida, não havendo qualquer risco iminente de prejuízos à gestão pública ou ao interesse coletivo. Eventuais aditivos, que se destinem exclusivamente a corrigir falhas originadas por propostas mal elaboradas (e não por circunstâncias imprevisíveis de mercado), serão prontamente impedidos, garantindo que empresas que se aventurarem em licitações arcarão com os prejuízos decorrentes de sua má gestão.

A Empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou, então, pedido de reconsideração (Peças 43/73), pormenorizando os itens já expostos em sua manifestação anterior, objetivando demonstrar a inexecução da proposta da vencedora da licitação, os quais foram resumidos no trecho final de sua petição, nos seguintes termos:

- Proposta de mão de obra no valor de R\$ 3.391.277,76 para 60 meses, inferior ao valor de R\$ 4.221.262,02 do contrato vigente;

- Valor irrisório destinado à composição auxiliar (R\$ 92.997,05), incompatível com as necessidades técnicas e logísticas do objeto;

- Ausência de previsão de custos com engenheiro de software, plataforma web e equipe de tecnologia da informação, exigências do Termo de Referência.

b) Equipe técnica insuficiente e com alocações fracionadas, contrariando o edital:

- Profissionais chave alocados com apenas 30% da carga horária em mais de um lote;

- Consultores com salários desproporcionais ao mercado e sem comprovação de qualificação;

- Inexistência de planejamento logístico e incompatibilidade com cronogramas de reuniões e visitas in loco.

c) Ausência de previsão de custos com análises laboratoriais, embora o Termo de Referência exija coletas e testes mensais, especialmente para verificação de indicadores como o ICPE – Índice de Conformidade do Padrão de Esgoto.

d) Desconsideração de gastos logísticos essenciais:

- A proposta da EY não contempla adequadamente despesas com deslocamentos, combustível, hospedagem e aluguel de veículos, embora se trate de serviço com abrangência estadual (112 MUNICÍPIOS) e necessidade de presença física contínua em diversas localidades;

- A aparente redução artificial do preço visa criar o cenário para futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (jogo de planilha);

2. Análise

Pedido de reconsideração consiste em solicitação dirigida à autoridade que proferiu determinada decisão, visando à sua revisão com base em novos argumentos ou elementos relevantes que possam justificar a alteração do entendimento anterior.

Todavia, no âmbito desta Corte, não há previsão regimental específica para o recebimento e processamento formal de pedidos de reconsideração. Assim, tais manifestações, quando apresentadas, não são processadas como recurso, tampouco seguem rito processual próprio, sendo eventualmente analisadas como mera petição, a critério do Relator.

Passo, assim, ao exame das questões ora trazidas.

A Representação veicula diversas alegações de irregularidade em face da proposta vencedora, questionando, com especial ênfase, a exequibilidade dos valores ofertados, a adequação da estrutura técnica, a suficiência da alocação de pessoal e a omissão de custos operacionais imprescindíveis à fiel execução do contrato. Não obstante a gravidade das imputações, verifica-se que, no atual estágio processual, carecem de lastro probatório minimamente robusto para ensejar a concessão da medida cautelar extrema requerida, conforme já assentado no Despacho 366/25-GCFAMG.

A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que as controvérsias ora instauradas não dizem respeito a vícios formais ostensivos – como a ausência de documentos obrigatórios ou o descumprimento frontal de cláusulas editalícias –, mas a juízos técnicos e econômicos de complexidade, cuja aferição exige instrução probatória aprofundada, de índole multidisciplinar. A exegese da matéria demanda, inevitavelmente, a confrontação minuciosa entre os termos do edital, as particularidades das metodologias adotadas pelas licitantes, a realidade operacional do contrato e as nuances das estratégias empresariais envolvidas.

Dentre os pontos ventilados pela Representante, destaca-se, por exemplo, a alegação de inexecução da proposta de mão de obra, fundada na constatação de que o montante proposto (R\$ 3.391.277,76 para 60 meses) é inferior ao praticado em contrato anterior. Todavia, a simples comparação de cifras, dissociada de análise técnica sobre a estrutura de custos de cada concorrente, revela-se inócua, uma vez que cada empresa organiza seus meios de produção segundo critérios próprios, variando a produtividade, a composição da equipe e o aproveitamento de economias de escala. Nessa senda, é imprescindível avaliar o custo por unidade de serviço, a metodologia operacional, a eficiência esperada e demais variáveis que apenas a instrução probatória densa pode fornecer.

Outro aspecto questionado diz respeito à suposta ausência de equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, conforme exigido pelo item 6.2.2 do Edital. Tal alegação reclama a verificação da presença formal de profissionais qualificados e a adequação de suas atribuições ao cronograma e às metas do Sistema de Monitoramento Gerencial. Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação extrapola os limites da cognição sumária, demandando manifestação de corpo técnico especializado e a observância do contraditório, sob pena de comprometer a validade do julgamento.

No que tange à alocação parcial de profissionais-chave, com 30% da carga horária distribuída entre diferentes lotes, a irregularidade alegada não decorre de proibição explícita, mas de juízo de suficiência técnica. A questão demanda exame detalhado da real demanda de cada lote, da compatibilidade com os prazos contratuais, da logística de execução e da eventual sobreposição de tarefas; elementos que, por sua própria natureza, não se prestam a avaliação preliminar desprovida de aprofundamento técnico.

A eventual omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis) é outro ponto que, embora relevante, não pode ser aferido sem a análise do escopo detalhado das atividades, da estrutura descentralizada eventualmente adotada e da estratégia operacional da licitante, que pode, inclusive,

recorrer a soluções tecnológicas e administrativas com o home office. O conceito de “custo omitido” é, nesse contexto, indissociável da racionalidade interna da proposta, cuja avaliação impõe rigorosa análise técnico-financeira.

Particularmente grave é a indicação de possível jogo de planilha, consistente na apresentação deliberada de proposta subdimensionada com o intuito de obter, posteriormente, aditivos que recompensem os valores inicialmente reduzidos. Tal imputação, de natureza dolosa, exige prova cabal do elemento subjetivo da conduta, o que não pode ser presumido nem inferido a partir de conjecturas, sob pena de subversão dos princípios do devido processo legal e da presunção de boa-fé.

Cumpra, ainda, considerar os riscos decorrentes da adoção de medidas precipitadas, com destaque para o chamado periculum in mora reverso. A suspensão dos procedimentos, na ausência de elementos probatórios suficientes, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial, contribuiria para o agravamento da insegurança jurídica no âmbito do certame e violaria a autonomia discricionária da Administração, que, com base em critérios técnicos internos, entendeu pela viabilidade da proposta.

Importa destacar que o exame da exequibilidade da proposta técnica e financeira foi conduzido pela Comissão de Licitação da SANEPAR, que considerou satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, à luz da experiência acumulada, da estrutura operacional e da metodologia proposta. As alegações de compartilhamento indevido de profissionais entre lotes foram enfrentadas pela própria empresa licitante, que demonstrou a existência de equipes distintas, com atuação coordenada, o que, desde que assegurada a capacidade de resposta simultânea, configura prática organizacional legítima.

Outrossim, não se pode extrair presunção de veracidade das alegações da representante em razão da ausência momentânea de manifestação por parte da SANEPAR, notadamente quando já há pronunciamento técnico da Comissão de Licitação acerca dos pontos ora questionados. O juízo sumário das cautelares exige prova inequívoca da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano irreversível, requisitos que, no presente caso, não se mostram satisfeitos à luz dos elementos até agora constantes dos autos.

No que se refere ao debate sobre propostas inexequíveis, convém elucidar que tais ofertas devem ser repelidas de forma peremptória, por representarem ameaça concreta ao sucesso do contrato e, por conseguinte, à realização do interesse público. Entretanto, a exequibilidade não se confunde com o valor absoluto da proposta, sendo perfeitamente admissível, e até desejável, que empresas com eficiência superior apresentem preços significativamente inferiores à média, desde que viáveis.

Em situações fronteiriças, em que não se pode afirmar de forma categórica a inviabilidade da proposta, a Administração deve, em respeito à legalidade e à presunção de boa-fé, admitir a proposta, desde que ausentes indícios objetivos de inexecução. A exclusão sumária, nesses casos, configuraria restrição indevida à competitividade e obstáculo injustificado à obtenção de melhores condições contratuais para a Administração.

Uma vez celebrado o contrato, impõe-se à Administração rigor absoluto na apreciação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, os quais não podem ser utilizados como instrumento de recomposição artificial de margens de lucro. O risco empresarial deve ser integralmente absorvido pela contratada, a quem incumbe formular proposta tecnicamente sustentável e financeiramente adequada, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e da lealdade contratual.

Em síntese, o enfrentamento das propostas inexequíveis deve ocorrer tanto na fase de julgamento, como a devida inabilitação das ofertas manifestamente inviáveis, quanto na fase de execução, mediante o indeferimento de aditivos cuja motivação se reduza à correção de falhas estratégicas ou omissões voluntárias da própria contratada. Apenas com esse duplo rigor será possível resguardar a integridade do certame e a eficiência da Administração Pública.

Por fim, convém reiterar que a contratação ora em análise permanece sob vigilância da estrutura técnica da SANEPAR, instituição cujo histórico de atuação é marcado por elevado padrão de profissionalismo e rigor técnico. Ademais, o acompanhamento da execução contratual será igualmente exercido por esta Corte de Contas, por meio de sua unidade especializada, que, de forma contínua, fiscaliza os atos administrativos praticados, garantindo a tempestiva identificação e correção de eventuais desconformidades, sempre em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e os mecanismos de controle externo previstos em nosso ordenamento.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, mantenho a orientação sustentada no Despacho 366/25-GCFAMG no que tange ao indeferimento do pedido de cautelar suspensão da Licitação Eletrônica 442/2024 da Companhia de Saneamento do Paraná.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazos.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 3. OBJETO

Contratação de prestação de serviços de VERIFICADOR e CERTIFICADOR INDEPENDENTE nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 01/2024 na execução do Contrato de Concessão Administrativa sendo: Lote 1: Municípios da Microrregião Centro-Leste do Paraná, com sede em Londrina, conforme detalhado nos anexos do Edital. Lote 2: Municípios da Microrregião Oeste do Paraná, com sede em Maringá, conforme detalhado nos anexos do Edital. Lote 3: Municípios da Microrregião Oeste do Paraná, com sede em Cascavel, conforme detalhado nos anexos do Edital.

PROCESSO Nº - 235877/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS

LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

PROCURADOR -

DESPACHO - 477/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA formalizou Representação em face do Município de Wenceslau Braz, em razão de

supostas irregularidades relativas à Concorrência Pública 003/2025[1].
Aduz a Representante que:

- (i) Em afronta ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como em dissonância com a jurisprudência pacificada das Cortes pátrias, a Municipalidade deixou de apresentar fundamentação que justifique a adoção de modalidade presencial de licitação, em detrimento da eletrônica;
 - (ii) O Edital se mostra omissivo no que tange à previsão de regras acerca do procedimento e do prazo para apresentação de eventuais impugnações ao próprio instrumento convocatório;
 - (iii) Estabelece o Edital a exigência de seguro-garantia da proposta, correspondente a até 1% do montante estimado do objeto. Contudo, de maneira indevida, impõe-se que tal garantia seja apresentada até o dia anterior à data designada para a abertura das propostas. Tal exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, na medida em que permite à Administração conhecer previamente a identidade dos licitantes, o que, por sua vez, compromete a imparcialidade e a integridade do processo licitatório.
- Conclusivamente, requer a cautelar suspensão da licitação e a determinação de correção dos itens considerados impróprios.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia do Município antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada pela Municipalidade deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Ao contrário, é necessário que sejam trazidos argumentos robustos, instruídos com estudos e elementos objetivos que evidenciem as vantagens concretas das escolhas administrativas efetuadas.

No que tange, especificamente, às insurgências relativas à adoção da modalidade presencial no processo licitatório, cumpre destacar que as licitações eletrônicas, conforme reconhecido pela doutrina e pela legislação vigente, oferecem vantagens significativas em relação às presenciais. Destacam-se, entre tais benefícios, a maior eficiência, a economicidade, a ampliação da competitividade e o incremento da transparência. A modalidade eletrônica permite a participação de fornecedores de diversas localidades, reduz os custos operacionais tanto para a Administração quanto para os licitantes, e dificulta práticas de favorecimento ou conluio.

A adoção da modalidade presencial, por sua vez, deve ocorrer apenas em caráter excepcional, sendo indispensável sua justificativa com base em critérios técnicos objetivos e em conformidade com o interesse público. Tal opção somente se legitima diante de situações específicas, como a necessidade de exame físico do objeto licitado, a inexistência de acesso adequado à internet por parte de potenciais fornecedores locais, ou ainda quando o contato físico se mostrar essencial para garantir a lisura do certame. Mesmo em tais hipóteses, a escolha pela forma presencial deve vir acompanhada de demonstração concreta de que essa modalidade trará resultados superiores aos que seriam obtidos na forma eletrônica. Outro ponto que merece atenção refere-se à exigência de garantias nas licitações públicas. É imprescindível que tais garantias não sejam demandadas antes da data designada para a abertura das propostas, sob pena de violação a princípios basilares do processo licitatório, como os da isonomia, legalidade e competitividade. A exigência antecipada de garantia pode restringir indevidamente a participação de licitantes que ainda se encontram em fase de organização documental e financeira, gerando desequilíbrio. Ademais, o respeito às etapas legais, inclusive quanto ao momento de exigência da garantia, coíbe práticas indevidas, como conluio, uma vez que os participantes não conhecem previamente seus concorrentes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Luiz Carlos Vidal (Prefeito de Wenceslau Braz), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como quanto ao tratado neste Despacho.

Solicita-se, outrossim, que se esclareça quais os servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. OBJETO

2.1. A presente licitação, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tem por objeto "a contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente", para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ao valor máximo total de R\$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme Anexo I deste Edital.

PROCESSO Nº - 230727/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA, LUCAS CANZI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 478/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CANZI E KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA formalizou Representação em face do Município de Santa Izabel do Oeste, em razão de suposta irregularidade perpetrada na Concorrência Pública 02/2025[1].

Sustenta a Representante que, não obstante tenha ofertado a proposta mais vantajosa, restou indevidamente preterida na adjudicação do certame, pois a Comissão de Licitação atribuiu benefício de 10% de margem de preferência a concorrente sediada no Município, amparando-se no artigo 19 da Lei Municipal

2.598/2023, dispositivo que padece de inconstitucionalidade e se revela incompatível com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, inclusive ao entendimento consubstanciado no Prejulgado 27-TCE/PR.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da licitação e, no mérito, a declaração de nulidade da margem de preferência de 10% conferida com base exclusiva na localização da sede da licitante.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia do Município antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada pela Municipalidade deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público.

Cumpre ressaltar que a disposição legal questionada encontra, a priori, respaldo no § 3º do art. 48 da LC 123/06, que assim dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e funcional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Entretanto, impõe-se ponderar que os benefícios, como o ora em discussão, são devidos exclusivamente às empresas de micro e pequeno porte, não se aplicando nas situações previstas nos incisos do art. 49 do mesmo Diploma, conforme se segue: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Jean Pier Catto (Prefeito de Santa Izabel do Oeste), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como quanto ao tratado neste Despacho (comprovando-se que os procedimentos adotados encontram amparo em todas as previsões da LC 123/06).

Solicita-se, outrossim, que se esclareça quais os servidores responsáveis pelos itens questionados (sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito), bem como o atual estágio da licitação ou de eventual contrato.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 4. OBJETO

O objeto da presente licitação é a execução das obras de Contratação de empresa especializada, no ramo da construção civil sob regime de empreitada global para execução de obra, visando a construção da Unidade Básica de Saúde Tipo I do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2023-2026), com área total de 529,37m², na Praça das Palmeiras, Bairro Doze de Outubro, conforme proposta nº 089161070001/24-001, projeto de referência, e especificações técnicas, para um período de 12 meses, sob regime de Empreitada por Preço Global, conforme as especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico Anexo e/ou, quando for o caso, do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo em anexo. [...]

5.2 O demonstrativo contendo a estimativa prevista encontra-se no Termo de Referência em anexo, totalizando a importância R\$ 2.227.433,61 (Dois milhões duzentos e vinte e sete reais mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

PROCESSO Nº - 44926/22

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS

LTDA

PROCURADOR - CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI,

MARLON ASSIS IZOLAN

DESPACHO - 480/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 17/25-COP (Peça 160).

Considerando o teor da manifestação emitida pela Coordenadoria de Obras Públicas,

bem como as divergências de entendimento constatadas ao longo do processo, sugere-se, com a devida vênia, que, caso persistam discordâncias entre o posicionamento do Município e o exposto pela COP, ou ainda dúvidas, deve a Municipalidade estabelecer contato com a Coordenadoria, a fim de sanar eventuais pontos de divergência ou incertezas. Ressalta-se que, ao menos aparentemente, todos os envolvidos no processo compartilham o mesmo objetivo maior.

Por fim, adverte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 235052/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR -

DESPACHO - 481/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Santa Fé, representado pelo seu Prefeito, Sr. Edson Palotta Netto, e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, Srs. Claudio Henrique Cavalheiro e Hwidge Lourenço Ferreira, formalizou representação contra os Srs. Fernando Brambilla (Prefeito na gestão 2017/2024), Evaneide Aparecida Colombo (ex-Secretária de Administração) e Rodrigo Camurra (ex-Pregoeiro), com base em alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 008/2024, destinado à contratação de fornecimento e instalação de luminárias de LED, no valor de R\$ 4.288.518,06.

Entre os vícios mais significativos apontados, destacam-se:

- Divergência de valores entre o Relatório de Abertura de Licitação e o Edital publicado, sem justificativa técnica ou documental;
- Desclassificação simultânea e contestável das seis empresas mais bem classificadas, sem fundamentação técnica robusta, parecer jurídico ou deliberação da comissão de apoio, com a habilitação da sétima colocada, cuja proposta, foi R\$ 334.400,00 acima da proposta mais vantajosa;
- Exigência indevida de preços unitários, em desacordo com o critério de julgamento estabelecido no edital, que previa o “menor preço global”;
- Conduta irregular das empresas desclassificadas, que, embora tivessem manifestado intenção de recorrer, não formalizaram recursos, apesar da relevância dos valores e da fragilidade aparente dos motivos de desclassificação;
- Suspeitas de vínculos societários e familiares entre os sócios da empresa vencedora da licitação e os envolvidos na empresa contratada para elaboração do projeto técnico.

Conclusivamente, foi pleiteada a condenação dos Representados à devolução do valor de R\$ 334.400,00, correspondente ao suposto prejuízo ao Erário.

2. Análise

Passo a realizar a análise crítica dos apontamentos apresentados, com o intuito de aferir a consistência das alegações e a viabilidade do processamento do expediente. Divergência de valores nos documentos do processo licitatório: Embora se constate a discrepância entre os valores presentes no Relatório de Abertura de Licitação e no Edital, tal divergência não compromete a legalidade do procedimento. A uniformidade nos valores apresentados é recomendável, mas a simples diferença não configura irregularidade substancial;

Atuação do pregoeiro: A desclassificação das seis empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas, em razão de erros formais ou materiais, em certame baseado no critério de menor preço global, configura uma atitude questionável por parte do pregoeiro. A jurisprudência e a doutrina administrativa são claras ao afirmar que a licitação não deve ser encarada como um concurso de habilidades, mas instrumento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Erros materiais ou formais nas propostas podem (e devem) ser corrigidos, desde que não prejudiquem a isonomia ou a validade da competição. A retificação de propostas, quando necessária, é admissível desde que se preserve a integridade da proposta e a competitividade do certame. A insistência na desclassificação das propostas por vícios sanáveis fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Dessa forma, é imprescindível aprofundar a análise da atuação do pregoeiro, a fim de averiguar se houve abuso de discricionariedade ou condução inadequada da sessão pública, especialmente considerando o impacto financeiro significativo da contratação por valor superior;

Conduta das empresas desclassificadas: A análise sobre possível conluio entre as seis primeiras colocadas revela-se de difícil verificação, uma vez que se trata de matéria essencialmente subjetiva, carecendo de provas concretas. Na ausência de documentos comprobatórios ou indícios substanciais, não se pode afirmar a existência de qualquer prática fraudulenta ou coordenada entre as empresas participantes, o que inviabiliza a acolhida desta alegação. Embora a ausência de interposição de recursos cause estranheza, dada a relevância econômica do certame, tal fato, per si, não é suficiente para presumir a existência de conluio ou vício no procedimento, especialmente sem elementos de prova adicionais;

Relações entre sócios das empresas: Grande parte dos questionamentos se refere a possíveis vínculos societários ou relações familiares entre os sócios das empresas envolvidas na licitação impugnada e na licitação anterior (088/2023), para contratação do projeto de iluminação. Contudo, a simples existência de laços familiares, compartilhamento de sobrenomes ou participação em sociedades passadas não constitui prova suficiente para evidenciar fraude ou direcionamento no certame. O apontamento carece de substância objetiva, sendo necessário um conjunto robusto de provas para sustentar qualquer alegação de conluio ou irregularidade;

Ademais, cabe destacar que não há elementos nos autos que indiquem nexo de causalidade entre as condutas do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Administração e as possíveis irregularidades do certame. A mera existência de atos administrativos anteriores à publicação do edital, como autorizações genéricas ou requisições de abertura do procedimento, não implica responsabilidade administrativa dos gestores, especialmente na ausência de comprovação de sua participação direta ou de conhecimento de qualquer irregularidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, recebo apenas parcialmente a Representação (a princípio, podendo determinar a verificação de outros itens, de acordo com as

evidências que forem trazidas aos autos), visando verificar a conduta do Sr. Rodrigo Camurra como Pregoeiro do Pregão Eletrônico 008/2024, especialmente no que tange aos atos que resultaram na desclassificação de várias empresas, resultando em contrato em montante R\$ 334.400,00 acima da proposta financeiramente mais vantajosa.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. Rodrigo Camurra, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, se houver interesse, apresente no prazo de 15 dias defesa relativamente aos apontamentos contidos na peça inaugural (com a delimitação feita neste Despacho).

Em função da relevância da investigação e da garantia do direito à ampla defesa, é imprescindível que o Município de Santa Fé assegure o pleno e irrestrito acesso do Sr. Rodrigo Camurra a todos os documentos e informações pertinentes ao Pregão Eletrônico 008/2024.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 234838/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO - C. L. SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

PROCURADOR - JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI

DESPACHO - 482/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa C.L. Serviços de Enfermagem Ltda, em face do Município de Itacolomi, apontando possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2024 e na execução do contrato decorrente, publicado em 27/06/2024, que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de saúde, para as funções de psicólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e motorista socorrista.

Alega a Representante (peça 03) que as respostas aos recursos administrativos apresentados na licitação não foram pautadas pela isonomia e imparcialidade; que a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda não apresentou carteira funcional do profissional técnico no respectivo conselho de classe e não apresentou comprovação de vínculo empregatício, conforme determinava o edital; que a empresa Mais Saúde Atividades Ltda não apresentou o registro dos contratos de prestação de serviços de seus colaboradores e não possuía CNAE para prestação de serviços de motorista socorrista; que os recursos administrativos foram julgados improcedentes; que foi solicitada reunião com o departamento jurídico e de contratação do Município, sendo informados que os documentos das referidas empresas tinham sido solicitados por e-mail e que não tiveram acesso ao e-social da Representante, sendo que, se fosse para considerar os motivos apontados nos recursos administrativos, teriam que verificar a sua habilitação; que chegou ao conhecimento da Representante que um candidato a vereadores estaria oferecendo serviços junto a uma das empresas em troca de votos; que a Representante foi alvo de represálias por pessoas anônimas a denunciaram perante o Ministério Público, razão pela qual solicitou seu distrito junto ao Município; que foram verificadas diversas irregularidades na execução contratual, sendo enviadas solicitações de providências à Secretaria de Saúde, não havendo qualquer providência sobre os fatos; que as empresas Norte Sul, Mais Saúde e O Pardim Leite estariam agindo com descaso em relação aos populares; que a equipe de plantão chegou ao posto de saúde às 19:30h e nem mesmo possuía escala de serviço; que os socorristas gravavam vídeos e faziam selfies no local da ocorrência; que uma senhora tentou contato várias vezes no telefone de emergência, sem ser atendida, se deslocando direto à unidade de saúde, onde o atendimento do plantonista ocorreu somente após muita insistência; que, e outro caso, também não foram encontradas as equipes de plantão e emergência, sendo recebida a informação de que a equipe estava dormindo no plantão; que o telefone do posto de saúde funciona durante o dia, mas não atende ligações a noite; que há notícias de que são realizados plantões de 36 horas ininterruptas; que, ao assumir o plantão, se deparou com a ambulância totalmente desorganizada, faltando diversos materiais imprescindíveis, como oxigênio; que não havia o preenchimento do checklist; que o próprio responsável pela gestão passado do Município tinha conhecimento das irregularidades.

Além disso, solicita a Representante a concessão de cautelar, para fins de suspensão dos serviços prestados atualmente pelas empresas Mais Saúde Ltda e O Pardim Leite Ltda, até que a situação seja esclarecida, mantendo as demais empresas para que os serviços não sejam interrompidos ou através de contratação em caráter emergencial.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser promovida a intimação dos Interessados, para que se manifestem preliminarmente em relação aos apontamentos de irregularidade, a fim de subsidiar o juízo de recebimento e de concessão de cautelar destes autos.

Apesar das gravidades dos apontamentos realizados pela Representante, inclusive por envolver questões atinentes à prestação de serviços de saúde à população, a concessão de cautelares sem a oitiva da parte contrária somente deve ocorrer em casos de extrema urgência, onde não é possível a oitiva dos interessados, mesmo que em prazos exíguos. No entanto, neste caso, não se verifica a ocorrência de tal urgência, uma vez que a licitação foi realizada em 2024, com o contrato estando em execução já a alguns meses, devendo ser ouvidos os gestores municipais antes de prolação de emissão de decisão de recebimento e de concessão de cautelar.

Para tanto, deve ser promovida a intimação do Município, do atual Prefeito e Secretário de Saúde e dos servidores envolvidos na realização da licitação, para que esclareçam os apontamentos realizados pela Representante e apresentem as respostas das solicitações de esclarecimentos realizados pela Representante junto à Secretaria de Saúde Municipal de Saúde e as providências adotadas para averiguar e corrigir tais situações, conforme peças nº 09 a 12 destes autos; e apresentem os documentos referentes à licitação e à execução contratual, além dos documentos que entenderem necessários para elucidação das questões tratadas nesta Representação.

I - Com isso, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Itacolomi; de seu atual Prefeito Municipal; de seu atual Secretário Municipal de Saúde; e dos servidores que atuaram na licitação em questão, Sra. Silvana Valente de Lima (Presidente), Sra. Angélica Pereira Favorito (Secretária), Sr. Edilson José Expedito (Membro), Sra. Estela Caroline Vicosi

Santana (Membro), Sr. Talison Rafael Lopes (Membro) e Sr. Rodrigo da Silva Oliveira (Membro); para que apresentem defesa preliminar neste autos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os apontamentos realizados pela Representante e apresentem as respostas das solicitações de esclarecimentos realizados pela Representante junto à Secretaria de Saúde Municipal de Saúde e as providências adotadas para averiguar e corrigir tais situações, conforme peças nº 09 a 12 destes autos; e apresentem os documentos referentes à licitação e à execução contratual, além dos documentos que entenderem necessários para elucidação das questões tratadas nesta Representação.

II - Após, retornem conclusos para deliberação.
GCFAMG em 14 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 227467/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO - CESAR ALEXANDRE SEIDEL, D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
PROCURADOR - MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
DESPACHO - 484/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA formalizou Representação em face da Comissão de Licitação do Município de Quatro Pontes, em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025[1], alegando que:

(i) O Edital foi inicialmente publicado sem diversos anexos imprescindíveis à formulação de propostas, como a planilha com o BDI, cotações e projetos que serviriam de fundamento para a execução dos serviços. A disponibilização integral dos documentos ocorreu apenas após o decurso do prazo legal para impugnação do Edital;

(ii) Apesar de terem sido promovidas alterações no Edital, inclusive com potencial de ampliar o universo de possíveis interessados, não houve a respectiva republicação, tampouco a reabertura dos prazos aplicáveis;

(iii) Mesmo tendo sido disponibilizados os documentos indispensáveis para a elaboração das propostas somente após o encerramento do prazo para apresentação de impugnações, o Município sequer recebeu impugnação apresentada pela Peticionária, o que seria esperado à luz do princípio da autotutela que rege a administração pública, ainda que a despeito do processamento formal da impugnação;

Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação, e, em sede de juízo de cognição exauriente, a determinação de republicação do Edital, com a adoção de outras providências cabíveis, como a aplicação das sanções pertinentes.

Na análise inaugural constante do Despacho 449/25-GCFAMG (Peça 16), determinei a oitiva da Municipalidade para a apresentação de manifestação prévia, a qual foi oportunamente trazida nas Peças 18/19, sustentando que: verificou-se a ocorrência de erro material, uma vez que a exigência de qualificação técnica era de obra de duzentos (e não dois mil) metros quadrados; todos os documentos necessários para a apresentação das propostas (inclusive a planilha de custos) foram, desde o início, devidamente disponibilizados, restando ausentes apenas alguns documentos da pasta técnica; eventual interrupção do certame resultaria no adiamento da reforma e na consequente comprometimento da realização de festividade municipal; houve a participação de sete empresas no certame; a impugnação foi apresentada por e-mail e fora do prazo, sendo, portanto, inevitável o seu não conhecimento.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de urgência.

De início, observa-se que o certame contou com a participação de sete empresas, o que evidencia interesse substancial por parte do mercado, atestando que a licitação foi amplamente divulgada e atrativa. E, mais importante, demonstra que muitas empresas se sentiram aptas a participar da licitação a partir das informações/documentos disponibilizados.

Este número de participantes reflete a competitividade do processo, elemento essencial para garantir a isonomia e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Importante ressaltar que a contratação resultante do procedimento licitatório gerou economia superior a 10% em relação ao valor inicialmente estimado, o que já denota a eficiência da licitação e a viabilidade econômica do certame. Tal economia representa benefício concreto ao Erário e, por conseguinte, ao interesse público, razão pela qual, uma intervenção intempestiva no processo poderia implicar em prejuízo irreparável à própria Administração e à coletividade, ao atrasar a execução de serviço com significativo valor agregado.

A economia gerada e a ampla participação das empresas no certame tornam ainda mais relevante a ponderação sobre a urgência de uma eventual suspensão, que poderia afetar substancialmente o interesse público, o que, no contexto da presente licitação, envolve não apenas os aspectos econômicos.

No tocante à alegação de que a suspensão do certame poderia comprometer a realização das festividades municipais, não se pode desconsiderar o impacto negativo que tal medida traria para a Administração Pública e para a comunidade de Quatro Pontes. O cronograma da obra está intimamente vinculado à realização de eventos culturais e festivos de relevância para a população local.

Com vênha aos apontamentos da Representante, parece-me que tais considerações já se mostram bastante robustas para sustentar o indeferimento da medida cautelar pleiteada, a qual ensejaria o refazimento de muitos atos pela Municipalidade.

Porém, há de se destacar questões que, a priori, denotam impropriedades no atuar do Município e que deverão ser abordadas em sede de defesa de mérito.

No tocante à impugnação apresentada pela empresa D&A Reformas e Construções, conforme alegado, esta foi remetida por e-mail e fora do prazo, motivo pelo qual o Município entendeu por não analisá-la formalmente. Contudo, não se pode deixar de destacar que, mesmo que a impugnação tenha sido protocolada de maneira intempestiva, a Administração Pública tem o dever de examinar, com a devida diligência, qualquer indicação de possível irregularidade no processo licitatório. A ausência de análise formal da impugnação não deve ser interpretada como um obstáculo à apreciação do conteúdo desta, especialmente quando o exame de eventuais falhas no processo licitatório se insere na função de autotutela que rege a

Administração Pública.

Ademais, é necessário que a Administração forneça os esclarecimentos por menorizados e específicos quanto à exata data de disponibilização dos documentos e o que, de fato, ficou ausente na plataforma virtual a princípio.

Finalmente, em relação às alterações realizadas no Edital, a ampliação do universo de potenciais interessados, como alegado pelo Representante, realmente configura um fator que exige especial atenção. O princípio da transparência e da isonomia impõe que, sempre que o Edital for modificado de maneira substancial, o procedimento licitatório deve ser republicado, garantindo-se que todos os interessados tenham conhecimento das alterações e da reabertura dos prazos. Tais mudanças, em regra, implicam a necessidade de republicação dos atos, de modo a assegurar que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar do certame. A falta dessa republicação pode, em algumas circunstâncias, comprometer a legalidade do processo, motivo pelo qual, em situações de alteração significativa do edital, deve-se proceder à devida publicidade, garantindo o amplo direito à informação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Município de Quatro Pontes ou de seus atos subsequentes;

(iii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos servidores responsáveis pela licitação no rol de interessados – conforme manifestação do Sr. Prefeito, são os Srs. Jéssica Allievi Raimundo, Rodrigo de Oliveira Alvarenga, Matheus Ramão e Lucas Luan Tonelli –, bem como à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito nesta Representação.

Solicita-se que, na medida do possível, haja indicação do servidor responsável por cada uma as questões tratadas na inicial.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete reexame.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 4. OBJETO

4.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para fornecimento de materiais e de mão de obra para a Revitalização do Centro Poliesportivo Seno José Lang, de Quatro Pontes – PR, se tratando de lote único envolvendo a totalidade dos materiais e serviços a serem executados em conformidade com o Memorial Descritivo (Anexo II) e demais pastas técnicas do processo administrativo nº 020/2025.

[...]

5.2 – O demonstrativo contendo a estimativa prevista encontra-se no Termo de Referência em anexo, totalizando a importância de R\$ 478.955,63 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

PROCESSO Nº - 235982/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 487/25 – GCFAMG

1. Relatório

DUN formalizou denúncia em desfavor de DML, DCM e DCO em razão de notícia de que estariam sendo utilizados veículos sem numeração de chassi.

Conclusivamente, requer “seja apurado eventual ilegalidade praticada na licitação ou na execução do contrato com a consequente sanção de inidoneidade à empresa e multa aos agentes públicos eventualmente envolvidos”.

2. Análise

O número do chassi destina-se à inequívoca individualização de cada veículo automotor, funcionando, por assim dizer, como sua “impressão digital”. Trata-se de dado essencial ao pleno controle registral, à verificação de propriedade, ao histórico de circulação, bem como à apuração de eventual envolvimento em ilícitos.

A supressão ou ausência de tal identificação não é, em absoluto, um detalhe despiçando: pode decorrer, em hipóteses mais benignas, do desgaste natural provocado pela ação do tempo e das intempéries, sobretudo em veículos mais antigos, ou ainda da substituição de peças cuja gravação secundária não tenha sido devidamente recomposta.

Todavia, em situações mais gravosas (e, infelizmente, não incomuns) a inexistência do número do chassi pode configurar tentativa deliberada de ocultação da origem do bem, estando, nesse caso, associada a práticas ilícitas como a adulteração, a clonagem veicular ou, no limite, a utilização de veículos oriundos de furto ou roubo. Ressalte-se que mesmo nos casos em que não se vislumbre dolo, a irregularidade documental resultante da não identificação compromete severamente a legalidade da circulação e, por conseguinte, a própria legitimidade da prestação do serviço público a que esses veículos se destinam.

As consequências jurídicas e contratuais de tal constatação são múltiplas. Do ponto de vista da empresa contratada, poderá haver, desde advertências formais e exigência de regularização imediata, até a aplicação de sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação pertinente, incluindo, nos casos mais extremos, a rescisão contratual por descumprimento das condições pactuadas.

Para o ente público, por sua vez, a continuidade da relação contratual com base em frota irregular implica riscos não apenas operacionais, mas também institucionais, uma vez que poderá ser responsabilizado por eventual convivência ou omissão, com as devidas repercussões perante os órgãos de controle e a sociedade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a preliminar intimação da DCM, na pessoa de seu gestor, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente informações detalhadas sobre a ocorrência, bem como sobre as providências eventualmente já adotadas.

GCFAMG em 14 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 237985/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - FELIPE PENHA DE BARROS MEDEIROS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**PROCURADOR -
DESPACHO - 490/25 – GCFAMG**

1. Relatório

O Sr. Felipe Penha de Barros Medeiros apresentou “Impugnação ao Edital” do Pregão Eletrônico 021/2025 do Município de Almirante Tamandaré, endereçada à Secretaria de Administração e Previdência Municipal, asseverando que as exigências contidas nos itens 14.11.2; 14.11.5; 14.11.6; 14.11.7; 14.11.9 e 24.2.2 são abusivas. Conclusivamente, requereu “a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos”.

O expediente foi autuado como Representação da Lei de Licitações e distribuído.

2. Análise

A Representação não reúne pressupostos mínimos para seu regular processamento, carecendo de elementos formais e materiais imprescindíveis à análise de mérito por este Tribunal.

Sob o prisma formal, observa-se a ausência de documentação indispensável, a exemplo de cópia do edital impugnado, peça absolutamente essencial à verificação das alegações, bem como de elementos mínimos de qualificação do Representante, tais como documentos de identificação e comprovação de endereço[1]. A instrução processual, portanto, mostra-se manifestamente incompleta, comprometendo a possibilidade de aferição técnica e jurídica dos pontos suscitados.

Em segundo lugar, nota-se que a peça apresentada configura, em essência, uma simples reprodução da impugnação previamente endereçada à Administração Municipal, sem qualquer adequação à natureza, competência e limites de atuação desta Corte de Contas. Tal conduta ignora as distinções entre os instrumentos administrativos de controle interno e os mecanismos externos de fiscalização exercidos pelos Tribunais de Contas. Embora não se trata de impropriedade insuperável, convém trazer à tona no contexto em questão.

No que concerne ao conteúdo, a argumentação expendida revela-se superficial e desprovida de embasamento técnico, normativo ou jurisprudencial que permita aferir, ainda que de modo preliminar, a plausibilidade das teses aventadas. Os trechos apresentados limitam-se a apontamentos genéricos, não sendo acompanhados de análise crítica dos dispositivos questionados ou de elementos que demonstrem, concretamente, a sua suposta abusividade.

Ressalte-se que o volume expressivo de demandas recebidas por este Tribunal impõe a adoção de critérios rigorosos de admissibilidade, de modo a preservar a eficiência da atividade fiscalizatória e garantir resposta célere e qualificada às representações que efetivamente tragam indícios relevantes de irregularidade. A análise de manifestações desprovidas de fundamentação mínima e de adequada instrução processual compromete a racionalidade do sistema e desvirtua a função institucional desta Corte.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 15 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 217026/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 498/25

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em face dos Srs. REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR, com a ciência do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, visando apurar a responsabilidade pela não encaminhamento de remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024.

Conforme exposto na peça inicial, os prazos para encaminhamento de informações durante os exercícios financeiros de 2024 e 2025 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 183, de 1º de novembro de 2023 e n.º 192, de 12 de dezembro de 2024, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios.

No caso em exame, não foram cumpridos os prazos referentes aos meses de novembro (31/12/24), dezembro 28/02/2025[1] e do mês de encerramento do exercício de 2024 (28/02/2025), situação que inviabilizou a análise do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2024 (192647/25).

Ao final, a CGM apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- seja determinada a citação dos senhores REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR e aplicadas as seguintes sanções:

i. Ao Sr. REGINALDO VILELA, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de novembro de 2024 no prazo previsto pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais);

ii. Ao Sr. GELSON MANSUR NASSAR, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM, de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos

prazos previstos pela IN n.º 192/2024.

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, o presente expediente deve ser processado, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA e os Srs. REGINALDO VILELA e GELSON MANSUR NASSAR.

A Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1 O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria nº 127/25 – GP.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-360/25

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos.

Recorde-se que o feito trata de do monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2143/2015 – STP (peça 604), com recursos julgados pelo Acórdão n.º 5523/2015 – STP (peça 714), Acórdão n.º 1838/2017 – STP (peça 853) e Acórdão n.º 2693/2017 – STP (peça 877).

Em sua última manifestação (Instrução n.º 977/2024, peça 1221), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o feito a este relator para deliberação acerca de:

“a) o cumprimento integral da determinação relativa ao item “d”, autorizando a baixa

da pendência;
b) o cumprimento integral da determinação relativa ao subitem "b", autorizando a baixa da pendência, conforme Instrução nº 547/24 – CMEX (peça 1206);
c) a suspensão:
c.1) integral do item "I", enquanto perdurar o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, por se tratar de comando idêntico;
c.2) integral do subitem "g(iv)", enquanto perdurar o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, por se tratar de comando idêntico;
d) a intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresentem a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entenderem pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações ainda pendentes;
e) o eventual óbice contratual que impediria o integral cumprimento da determinação contida no subitem "g(xi)" (fls. 33).

Destaque-se que o sugerido pela unidade técnica foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 159/2025, peça 1223).

Pois bem.
Diante das manifestações uniformes da CMEX e do órgão ministerial – não apenas seus últimos opinativos, como também a Instrução n.º 547/2024 (peça 1206) e Parecer n.º 600/2024 (peça 1211) –, autorizo a baixa das pendências das determinações constantes nos subitens "d" e "b" do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, dado o seu cumprimento.

De igual forma, como base nos mesmos opinativos determino a suspensão integral dos itens "I" e "g(iv)", enquanto perdurar o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, por se tratar de comando idêntico.

No tocante ao eventual óbice contratual a empear o cumprimento da determinação contida no item "g(xi)", algumas considerações ser tecidas.

Eis a redação da determinação em epígrafe constante do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno (peça 604):

“g. que a URBS: (...) (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária”.

Quanto ao determinado, o que ressoa da manifestação da unidade técnica é que ele restou parcialmente atendido, subsistindo apenas o concernente à reavaliação do IPK. Eis os termos das suas conclusões:

“92. Por fim, para o subitem restou pendente a reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa”.

93. Como relatado na Instrução nº 424/23 – CMEX, A URBS, quanto à revisão de cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, informo que, desde novembro de 2017, os cálculos dos componentes se dão através dos Termos Aditivos nº 006, nº 008 e nº 009, sem indicar detalhes e demonstrar efetivamente quais revisões foram feitas, conforme determinado no subitem.

94. Frente a análise atual, em sua manifestação, a URBS não se manifestou quanto a este ponto, ainda não indicando detalhes e demonstrando efetivamente quais revisões foram feitas, conforme determinado no subitem.

Na defesa apresentada pela municipalidade, fala-se da impossibilidade de a Administração alterar unilateralmente a metodologia para a formação da tarifa, dada a necessária observância ao princípio da vinculação a instrumento convocatório.

Concessa venia, parece assistir razão à URBS. O IPK, Índice de Passageiros por Quilômetro, que se consubstancia na “razão entre passageiros pagantes equivalentes (meta) e quilometragem projetada” (peça 2, fls. 212), é utilizado na fórmula para a definição da tarifa técnica, a qual é o resultado da divisão do custo por quilômetro pelo índice IPK. No relatório de auditoria que deu origem à decisão que se quer cumprida, tal metodologia é criticada, pois parte de dados presumidos quanto ao número de passageiros e a quilometragem que lhe serve de base. Em que pese isso, há que se ponderar que tal metodologia serve de fundamento para a repactuação tarifária da concessão, que pretende a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro, a qual restou consolidada quando do certame, consoante as regras ditadas pelo seu edital. E se assim o é a eventual alteração da metodologia de cálculo da tarifa técnica pela Administração, de forma unilateral, parece ir de encontro à intangibilidade da equação econômico-financeira, o que não se admite.

Em assim sendo, o cumprimento da parcela da determinação que se intenta mostra-se não viável, impondo-se a sua baixa de pendência.

Diante do acima exposto, autorizo:

- (i) a baixa das pendências das determinações constantes nos subitens "b", "d" e "g.(xi) do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, dado o seu cumprimento;
- (ii) suspensão integral dos itens "I" e "g(iv)", enquanto perdurar o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 565856/21, por se tratar de comando idêntico;
- (iii) a intimação da URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações pendentes de atendimento;
- (iv) a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias requerida pelo interessado;

À Diretoria de Protocolo, após, à CMEX, para registros e monitoramento.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-225529/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-366/25

I. Tratam os autos de denúncia formulada por J.C.R., diante de impropriedades que reputa praticadas por R.M.J.C., Prefeita do M.P.

II. Eis as irregularidades explicitadas na inicial (peça 2): (i) retroatividade irregular do Decreto Municipal n.º 323/2025, que “conclui estágios probatórios de servidores com efeitos retroativos a 2020/2022, sem justificativa legal” (fls. 1), o que teria o condão de gerar pagamentos indevidos; (ii) auxílio-alimentação discriminatório, implantando pela Lei Municipal n.º 3096/2025, com valores diferenciados sem critério técnico, além da exclusão, sem justificativa, de alguns cargos, como o de prefeita e secretários; (iii) licitação superfaturada – Pregão n.º 138/2024, Edital n.º 89/2025 – dada a existência de valores exorbitantes para aquisição de playgrounds, como R\$ 158.000 por um brinquedo em formato de avião, além da ocorrência de itens

fracassados sem nova licitação; e (iv) falta de transparência em autos de infrações de trânsito sem descrição clara dos fatos, dificultando o direito de defesa.

III. Ab initio, há que se ofertar oportunidade de manifestação preliminar à denunciada para que aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Em assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação de R.M.J.C., via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

V. Com ou sem resposta, devolve-se o feito para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 25507/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELAY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 274/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6166/15 da Primeira Câmara (peça 373) — mantida pelo Acórdão n.º 554/17 do Tribunal Pleno (peça 410) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

À peça 577, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 23.176.766-5, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0014191-66.2017.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 6105/24 - CMEX (peça 578), indicou que a decisão judicial supra beneficiaria João Claudio Derosso, inscrito em dívida ativa sob o n.º 31904978; e que, ao consultá-la, verificou que se referia às sanções impostas por meio do Acórdão n.º 6166/15 da Primeira Câmara (peça 373). Dessa forma retornou os autos ao Relator “para deliberar, com relação à multa proporcional ao dano, se deve ser desentranhada a Certidão de Débito nº 614/14 - COEX (peça 488), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE CURITIBA e emitimos nova certidão de débito para encaminhar para o município fazer a cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31/05/2017, conforme certidão constante na peça 428.” (destaque original).

Por meio do Despacho n.º 1858/24 - GCIZL (peça 579), o então Relator, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto às “medidas que deverão ser adotadas para persecução do crédito decorrente da multa proporcional ao dano imposta no Acórdão 6166/15, da Primeira Câmara”.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 23/25 - DIJUR (peça 580), apontou que, embora a execução fiscal tenha sido extinta devido à ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a execução fiscal resultante de multas proporcionais ao dano ao Erário, é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que legítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceda com a cobrança.

À peça 583, o procurador Luis Henrique Braga Madalena solicitou a sua exclusão dos autos, tendo em vista que não representa mais os interesses de Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

As peças 585 e 586, o Município de Curitiba encaminhou Certidão de Inteiro Teor da execução fiscal n.º 0005827-08.2017.8.16.0185 e 0005829-75.2017.8.16.0185.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14/25 - 7PC, peça 587) acompanhou o posicionamento da Diretoria Jurídica, reconhecendo que a cobrança da multa imposta a João Claudio Derosso, no Acórdão n.º 6166/15 da Primeira Câmara (peça 373), pode ser novamente ajuizada pelo Município de Curitiba, sendo o ente legítimo para a cobrança de multas proporcionais ao dano ao Erário. Ainda, requereu a anulação das baixas das multas proporcionais ao dano aplicadas a Cláudia Queiroz Guedes e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, conforme Informação n.º 4544/24 - CMEX (peça 575).

As peças 590 e 591, o Município de Curitiba encaminhou informação na qual constam as 97 execuções fiscais envolvendo João Cláudio Derosso e demais partes.

É o relatório.

Preliminarmente, em relação ao petítório de peça 583, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que realize a exclusão do procurador

Lúis Henrique Braga Madalena.

Em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidão de débito decorrente da multa proporcional ao dano causado ao Erário deverão ter o registro do credor alterado, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Em concordância com o opinativo do Órgão Ministerial, deve ser encaminhado o feito: (a) à Diretoria Jurídica para que se posicione acerca das diligências propostas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14/25 — 7PC, peça 587) sobre:

i. “a possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, aos demais débitos relativos à multa proporcional ao dano que foram objeto do v. Acórdão n.º 6166/15 - S1C (peça n.º 373), integralmente mantido pelo v. Acórdão n.º 554/17 - STP (peça n.º 409) – itens ‘ii’ a ‘vi’[3]” (destaque original);

ii. “relativamente ao item ‘ix’, entende-se, prima facie, por inviável o ajuizamento de ação rescisória para o fim de desconstituir o entendimento fixado na sentença que adotou o Tema n.º 642 - STF sem as posteriores retificações implementadas pela ADPF n.º 1011 - STF, com base na tese fixada pelo Tema n.º 136 - STF. Não obstante, requer este MPC que a matéria seja enfrentada pela d. DIJUR”;

iii. “no que respeita aos itens ‘vii’, ‘xi’ e ‘xii’, [...] sem prejuízo de que a d. DIJUR também se manifeste sobre esse ponto, em virtude de se tratarem de situações similares à do item ‘ix’, com a diferença de que, nessas, não houve trânsito em julgado das decisões extintivas” (destaque original);

(b) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

I. a anulação da baixa das multas proporcionais ao dano aplicadas a Claudia Queiroz Guedes e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, com a reemissão das certidões de débito com o Município de Curitiba como credor;

II. o registro das informações encaminhadas pelo Município de Curitiba às peças 585/586 e 590/591;

III. a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município, com a alteração do registro do credor em relação à multa proporcional ao dano causado ao Erário aplicada a João Claudio Derosso.

Ante o exposto, remeto os autos:

1. À Diretoria de Protocolo para excluir da autuação o procurador Lúis Henrique Braga Madalena, conforme exposto à peça 583; após,
2. à Diretoria Jurídica para manifestação; em seguida,
3. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento e encaminhamentos necessários; após,
4. ao Ministério Público de Contas para parecer acerca das manifestações realizadas pelas unidades técnicas;

Por fim, retornem-me os autos para análise quanto à diligência à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

3. (ii) Francely Maria Villagra; (iii) Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz; (iv) Adalberto Jorge Gelbecke Junior; (v) Cláudia Queiroz Guedes; (vi) Nelson Gonçalves dos Santos.

PROCESSO N.º: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 302/25

Por meio da Informação n.º 1.125/25 (peça 429), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve a informação do falecimento de Iracema Pinto de Souza.

Em relação aos presentes autos, se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas, devidas pela interessada:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
IRACEMA PINTO DE SOUZA	644.593.739-04	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - multa na razão de 15% do total da condenação a que se refere o item “c” da	R\$ 223305,18
					decisão	

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando o caráter intuitu personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção.

Não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 232/25, peça 432).

É o relatório.

Importa mencionar que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e,

portanto, são intransmissíveis aos sucessores.

Assim, acolho o opinativo técnico e determino o cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Iracema Pinto de Souza, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2021 (peça 429, fl. 3), em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1], assim como com o artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2].

Diante do exposto, autorizo o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando o cancelamento da dívida ativa n.º 3193992-5, nos termos da Informação n.º 1125/25 (peça 429).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e providências, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

PROCESSO N.º: 305624/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 306/25

Considerando o contido na Informação n.º 3348/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74) e no Parecer n.º 247/25 – IPC (peça 76) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa aplicada a NILSON XAVIER, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 497/20 – S1C (peça 59), tendo-se em conta seu falecimento, ocorrido em 2022, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Autorizo, também, o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da execução da dívida ativa n.º 3330868-0. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 190148/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 307/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2025 realizado pelo Município de Paçandu[2], cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão e fornecimento de auxílio-alimentação mediante cartão magnético ou eletrônico.

Às peças 3 a 5, a REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que a referida licitação contém inconsistências prejudiciais à competitividade, especificamente relacionadas à possibilidade prevista em edital de oferta de taxa administrativa negativa; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejudicado n.º 34[3], proíbe expressamente taxas administrativas negativas quando se tratar de servidores públicos submetidos ao regime celetista; que o quadro de servidores do município Representado inclui tanto estatutários quanto celetistas, o que torna ilegal e irregular manter um objeto único para todos os servidores; que a licitação deveria obrigatoriamente ser dividida em dois lotes distintos, um permitindo taxa administrativa negativa para servidores estatutários e outro vedando a taxa negativa para servidores celetistas; que já existem precedentes do Tribunal de Contas que respaldam a suspensão cautelar e a divisão do objeto licitatório em situações semelhantes, como demonstrado pelo Acórdão n.º 2523/2024 do Tribunal Pleno[4], de minha relatoria; e que há necessidade urgente de suspensão cautelar do certame para correção imediata das irregularidades apontadas, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[5], dos arts. 30[6] e 32[7] da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[8], de modo que recebo o feito para a análise de seu mérito.

Passando à análise do pleito cautelar, a REPRESENTANTE questiona a previsão editalícia que permite oferta de taxa administrativa negativa indistintamente para servidores estatutários e celetistas, invocando o disposto no Prejudicado n.º 34 deste Tribunal de Contas. Sustenta que o edital contraria a orientação fixada pelo referido Prejudicado n.º 34, segundo o qual a vedação da taxa administrativa negativa, prevista no art. 3º, I e III, da Lei Federal n.º 14.442/2022, aplica-se exclusivamente aos empregados públicos submetidos ao regime celetista, não alcançando os servidores estatutários. Argumenta, ainda, que o Município mantém servidores submetidos aos dois regimes jurídicos distintos. Dessa forma, requer a suspensão imediata do certame, com posterior adaptação do edital, dividindo o objeto em lotes distintos para servidores estatutários (admitida a taxa negativa) e celetistas (vedada).

Cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[9] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[10] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[11] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo da demora). No caso sob análise, em sede de cognição sumária, verifico o não preenchimento do requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris).

De fato, a jurisprudência consolidada neste Tribunal, especialmente através do mencionado Prejudicado n.º 34, estabelece de forma clara a distinção necessária na aplicação das regras atinentes à taxa administrativa negativa nas licitações voltadas ao auxílio-alimentação, exigindo tratamento específico e segregado aos servidores celetistas. Todavia, a REPRESENTANTE não apresentou qualquer elemento probatório concreto ou documento oficial que comprove a existência de servidores celetistas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paçandu, elemento fundamental para a aplicação da vedação prevista no referido prejudicado.

Embora o edital mencione, genericamente, "empregados públicos", essa expressão, por si só, não basta para concluir pela existência de servidores submetidos ao regime celetista. A nomenclatura utilizada pode refletir, apenas, linguagem genérica ou imprecisa do edital, que não se traduz, automaticamente, em evidência material da existência de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que, sem a comprovação inequívoca de que o certame alcança empregados regidos pelo regime celetista, não se configura o fumus boni iuris necessário à concessão da cautelar. Tal foi o entendimento por mim adotado no Despacho n.º 285/25 - GCFSC, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 189158/25, em que também figurei como representante a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., sendo indeferida a cautelar pela ausência de provas da existência de servidores celetistas.

Como a concessão de medida cautelar, no âmbito do processo administrativo, reclama demonstração objetiva do risco e do direito ameaçado, sob pena de se transformar em instrumento arbitrário e desproporcional, ela não se justifica.

Dessa forma, uma vez que não se encontra preenchido o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que a REPRESENTANTE não demonstrou que a sua pretensão é plausível, NÃO CONCEDO a medida cautelar pleiteada pela ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., devendo ser dado prosseguimento regular ao processo.

Destarte, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na autuação, como interessados no feito, do Município de Paçandu e do prefeito Ismael Batista; e
- citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[12], e 380-A, I[13], ambos do Regimento Interno, do Município de Paçandu e do prefeito Ismael Batista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

4. Representação da Lei de Licitações n.º 508390/24.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

- I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
- II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
- IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
- V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
- VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

8. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

9. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

10. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

13. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 840234/23

ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADOS: DANIEL ROMANOWSKI, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 312/25

Considerando o contido no Parecer n.º 169/25 do Ministério Público de Contas (peça 112), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO dos Representados, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que acostem aos autos instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 214442/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES: BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 317/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 54) em face do Acórdão n.º 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51), que julgou improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 (Autos n.º 143525/23), em razão de não restar configurada situação que se amolde às hipóteses de proibição de contratação previstas no Termo de Referência do certame.

O Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77) decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reformar a decisão recorrida — consubstanciada no Acórdão n.º 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51) — e determinar que o Município de Curitiba se abstenha de

prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64) firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA., devendo observar, na futura contratação do serviço de verificação independente, de maneira rigorosa, os critérios de independência e imparcialidade estabelecidos em edital.

Por meio da Petição Intermediária n.º 188232/25 (peças 80 e 81), protocolada em 27/03/2025, a ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[1], pelos seus procuradores, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77). Em síntese, sustenta que os embargos foram interpostos de forma tempestiva, nos termos do art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis; que o acórdão incorreu em omissão ao presumir vínculo societário ou grupo econômico entre a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a Ernst & Young Auditores Independentes Ltda., sendo que ambas são firmas-membro independentes da rede global EY, com personalidade jurídica autônoma e sem subordinação à EY Global Limited; que a decisão embargada deixou de considerar que as duas empresas exercem atividades distintas e são submetidas a regulação técnica diversa, sendo a EY Auditores subordinada à Comissão de Valores Mobiliários e à legislação própria do setor contábil, enquanto a EY Assessoria atua no campo da consultoria, regulada por Conselhos Regionais de Economia e Administração; que há inexistência de risco de perda de imparcialidade ou de conflito de interesses, considerando a total separação entre equipes, estruturas e áreas de atuação, com adoção de mecanismos de compliance, firewalls e barreiras éticas internas, que asseguram a independência funcional; que o acórdão não indicou qualquer atuação concreta ou desvio ético da empresa embargante que justificasse a proibição de prorrogação do contrato celebrado com o Município de Curitiba; que deve ser conferido efeito infringente aos presentes embargos, com a consequente exclusão da determinação de abstenção da prorrogação contratual, restabelecendo-se a decisão anterior que julgou improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Doutro giro, por meio da Petição Intermediária n.º 211331/25 (peças 82 a 84), protocolada em 03/04/2025, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio de sua subprocuradora-geral, Rosa Maria Alves Pedroso, interps Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), proferido no bojo do deste processo de Recurso de Revista n.º 214442/24, interposto anteriormente pela 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.

É o relatório.
Primeiramente, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte EMBARGANTE, conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 3844/25 - DG (peça 78), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3406, de 19/03/2025. A data de publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 20/03/2025, e o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 27/03/2025. Como a peça recursal foi inserida nos autos em 27/03/2025, ela é, portanto, tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[2].

Assim, considerando o disposto nos arts. 477[3] e 490[4] do Regimento Interno, estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que recebo os Embargos de Declaração opostos.

Doutro giro, o Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Curitiba não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e do art. 484 do Regimento Interno[6], o Recurso de Revista é cabível, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras ou pelo próprio Tribunal Pleno, nas hipóteses expressamente previstas. No entanto, o sistema recursal delineado por esta Corte não contempla a interposição de Recurso de Revista contra decisão já proferida em sede de Recurso de Revista.

Permitir o reexame de decisão do Tribunal Pleno que já apreciou recurso dessa mesma natureza equivaleria a admitir a existência de um recurso de revista sobre recurso de revista, o que não encontra qualquer respaldo na legislação processual interna desta Corte. Tal medida comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, além de afrontar o princípio da taxatividade recursal, amplamente reconhecido no Direito Processual.

Por conseguinte, diante da inadequação da via recursal eleita, impõe-se o não recebimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba, por ausência de previsão legal e regimental para sua admissibilidade nesta fase processual.

Logo, determino:

- 1) O encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para nova atuação, conforme preconiza o § 2º do referido art. 477 do Regimento Interno[7]; e
- 2) Em observância aos princípios da segurança jurídica e do interesse público, nos termos do art. 178, I[8], combinados com os arts. 1.022 e seguintes[9] e 489[10], todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 76[11] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490[12] do Regimento Interno, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem conclusos para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. EMBARGANTE.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

- I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
 - II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
 - IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
 - V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
 - VI - da certificação do comparecimento da parte.
- Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

§ 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 95/2022)

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

7. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

8. Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

9. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os de forma monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

10. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a soma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

11. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

12. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 20273/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADOS: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADORES: ANDRE LUIZ BAUM TESSER, PATRICIA BROCHADO BARRETO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 321/25

Por meio da petição intermediária n.º 213970/25 (peça 48/49), protocolada em 03/04/2025, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 511/25 do Tribunal Pleno (peça 45), que julgou procedente a Representação, para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 4.497/25 - DG (peça 46), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3412, do dia 27/03/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 04/04/2025. Portanto, o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o artigo 477, § 2º[2], do Regimento Interno.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA

LTD, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTD - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRILO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA

LTD, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADORES: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL

AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO N.º: 324/25

Retornam os autos de Relatório de Auditoria, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.449/23 (peça 900), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 23/25 do Tribunal Pleno (peça 945).

O processo transitou em julgado no dia 14 de março de 2025 (cf. certidão de peça 948).

Por meio do Despacho n.º 270/25, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Relator do recurso de revista), compreendeu que o Acórdão n.º 23/25 não promoveu modificação substancial na decisão recorrida, de forma que a execução do processo cabe a este Conselheiro.

Invertido os autos, retorna o feito para este Gabinete, para manifestação.

É o relatório.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.449/23 (peça 900), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 23/25 do Tribunal Pleno (peça 945).

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 296208/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADORES: ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, AMANDA Busetti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Guilherme de Salles Goncalves, Jean Colbert Dias, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 325/25

Considerando o contido na Informação n.º 1450/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 242) e no Parecer n.º 233/25 – 7PC (peça 245) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa aplicada ao Sr. CARLOS ALBERTO CARVALHO, referente ao Acórdão n.º 2792/22 - STP (peça 145), em razão de seu falecimento, ocorrido em 2018 (peça 242, fl. 03), o que extingue a punibilidade, em razão do caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme o art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, bem como para que prossiga com o acompanhamento das demais sanções ainda em execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

PROCESSO N.º: 215639/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 326/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 214691/25
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 328/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, em face do Edital de Credenciamento n.º 01/2025, promovido pela Paraná Previdência, para a: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, e rede de arranjo aberto, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA" (peça 04, fl. 01).

Considerando que, por intermédio do Despacho n.º 212/25, proferido nos autos do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 8121/25, o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lher for comum o objeto, incluindo representação da lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação de valores de procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO N.º: 56413/25
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADOS: JOSE LUIZ DA SILVA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 329/25

Trata-se de revisão de pensão concedida a José Luiz da Silva, cônjuge da ex-servidora Leni Rocha da Silva, aposentada no cargo de Educador Sênior e falecida em 25/03/2021.

O benefício de pensão foi concedido no processo n.º 261717/21, Certidão de Registro de Benefício n.º 17164/2022-CAGE (peça 15 do referido processo).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 692/25 (peça 12), identificou uma divergência de valores de benefício concedidos em diferentes atos. Diante disso, sugeriu a realização de diligência à Entidade, para manifestar-se acerca dos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, manifestar-se quanto as inconsistências apontadas pela unidade técnica na Instrução n.º 692/25-COAP (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 219570/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADOS: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 332/25

Por meio do Despacho n.º 427/25 – GCFAMG (peça 81), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães reconheceu os critérios de admissibilidade recursal do presente feito.

Assim, em atenção ao art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do Recurso de Revista (peça 80) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO N.º: 159577/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 338/25

Por meio do Despacho n.º 311/25 – GCAZ (peça 99), o então Conselheiro Relator Augustinho Zucchi reconheceu os critérios de admissibilidade recursal do presente feito.

Assim, em atenção ao art. 485 do Regimento Interno[1], considerando a Informação n.º 42/25 – CGE (peça 104), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do Recurso de Revista (peça 98) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO N.º: 213101/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADOS: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 344/25

Considerando a insuficiência de documentação comprobatória referente a justificativa apresentada em sede de contraditório[1] pela municipalidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à derradeira intimação do Município de Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Municipal Sr. Eliseu Silva da Costa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acoste aos autos a documentação comprobatória referente a justificativa apresentada na peça 17, quais sejam: ações judiciais para ofertar e disponibilizar produtos/serviços à população. Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2].

Após, retornem conclusos. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 17.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 252330/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), RAFAEL FELIPE CITA, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 576/25

Em atenção ao Despacho n. 475/25 (peça 60), deste Gabinete, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa (peça 62) da adoção de medidas visando o cancelamento de dívida ativa em nome de Antonio José Beffa.

Assim, por não restar pendente diligência adicional, solicito, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N.º: 479099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 593/25

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal julgado legal pelo Acórdão n. 2204/04-S2C (peça 16), em que foram aplicadas multas a Miguel Jamur e Everton Ambrósio Kravetz.

II. Este último quitou com a obrigação e teve determinada a baixa de sua responsabilidade pelo Despacho n. 338/15-GCAML (peça 31).

Já a multa imposta a Miguel Jamur teve autorizada a sua baixa pelo relator no Despacho n. 511/25 (peça 42).

III. Assim, em conformidade com a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 44, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N.º: 588570/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 602/25

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -217771/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MURILO DE ABREU SANTOS
DESPACHO:-408/25
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, a possível existência de graves irregularidades na gestão anterior da Entidade Denunciante, apresentando, em razão disso, requerimento para: (i) instauração de auditoria completa e detalhada nas contas da associação relativas ao período em questão, com o intuito de verificar a existência de movimentações financeiras irregulares que possam indicar má gestão ou outras práticas irregulares por parte da gestão anterior e (ii) responsabilização e penalização dos gestores anteriores.

Pois bem, o art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal fixa que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal, sendo que o §1º do art. 276 do Regimento Interno prevê que o denunciante, dentre outras exigências, deve expor com clareza os fatos tidos como irregulares, anexando, quando possível, documentação comprobatória.

A narrativa da Entidade Denunciante é genérica, indicando possível ilícito na emissão de cheque sem apontar, objetivamente, qual seriam as irregularidades no pagamento, fazendo uso de tal circunstância para pleitear a instauração de procedimento fiscalizatório para mera apuração de fato indeterminado, qual seja, a possível "existência de movimentações financeiras irregulares que possam indicar má gestão ou outras práticas irregulares por parte da gestão anterior". Entendo, respeitosamente, que o instituto da Denúncia não se presta à mera investigação de apontamentos vagos e incertos, mas à apuração da responsabilidade daquele que administre, guarde ou aplique recursos públicos em razão da possível prática de ilícito administrativo certo e definido.

No caso concreto, penso ser aplicável o comando do art. 233 do RITCE/PR, que fixa o dever da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, de adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sempre que se deparar com (i) a omissão do dever de prestar contas; (ii) a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Municípios, na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005; (iii) a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou (iv) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, devendo a referida Tomada de Contas Especial (TCE) ser remetida a este Tribunal somente após a esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos tido como irregulares. Diante do exposto, posiciono-me pela INADIMISSIBILIDADE da denúncia e, por conseguinte, na expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 277 do RITCE/PR.
- b) Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[2], para ciência do presente despacho;
- c) Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];
- d) Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[4];
- e) Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[5].

Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-417378/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS:-CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTÔNIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR
REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-175/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576972/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
INTERESSADOS:-JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICÇO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-178/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-461586/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEIS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU
INTERESSADA:-IRACI CADORIN FIANCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-179/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-330317/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADOS:-BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIEN SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-180/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-259217/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
RESPONSÁVEIS:-ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTÔNIO REIS
INTERESSADOS:-ANA PAULA DA SILVA, DANIELE CRISTINA PEREIRA JOTA, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, JOSÉ MARIA ROTA, YASMIN CIPRANZI PEGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-181/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-600058/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DURVAL ATHAYDE FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor DURVAL ATHAYDE FILHO, no cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Resolução n.º 11864/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º:-631496/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI
DESPACHO N.º:-102/25
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 256/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, relativa ao item IV do Acórdão n.º 503/16-Segunda Câmara (peça 33).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-393890/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA E IRACI HORN
DESPACHO 199/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-837900/23
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA E RICARDO QUINHOLI MOSCARDI
DESPACHO 200/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-43560/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DESPACHO N.º:-56/25
Vistos e examinados.
Declaro ciência das informações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peças 42/44).
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução, nos termos regimentais.
Curitiba, 11 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-365491/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-CARLOS ARAUZ FILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-75/25
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE TOLEDO
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 162/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Diante das informações prestadas pelo requerente (documentação peças n.º 35/36) e pela Unidade Técnica, que comprovam que a licitação foi anulada pelo Município, a determinação constante do Acórdão n.º 4294/24 - STP perdeu seu objeto. Por tal razão, autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOLEDO - CNPJ N.º 76.205.806/0001-88.

ENCAMINHAMENTO
1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de abril de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -811820/23
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 INTERESSADO:-ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, EIDES GUEDES, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCHAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.: -78/25
 DESPACHO

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
DECISÃO	Autorizo o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO O processo transitou em julgado e foi cumprida a decisão do Acórdão n.º 396/25, nos termos da Informação n.º 1.882/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 14 de abril de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -582100/22
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO:-ABBOD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBÍ, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELLEN JULIO CORTIANO, SUELLEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ

FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.: -80/25
 DESPACHO

FINALIDADE Diante da certidão de publicação do Acórdão n.º 718/25-STP (peça n.º 132), cumpram-se os itens V, VI, VII e VIII do Despacho n.º 07/25 deste Relator (peça n.º 123), na ordem em que constam no referido despacho.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Diretoria de Protocolo;
 2. À Coordenadoria de Gestão Municipal;
 3. Ao Ministério Público de Conta;
 4. Após, ao Relator.
 Curitiba, 15 de abril de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



TCEPR
 CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
 OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
 ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 836/25

Processo nº: 178683/24

Data e hora da redistribuição: 15/04/2025 16:35:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 15/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 837/25

Processo nº: 581119/24

Data e hora da redistribuição: 15/04/2025 16:41:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 838/25

Processo nº: 172557/25

Data e hora da redistribuição: 15/04/2025 16:44:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 466/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 466/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 15/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 839/25

Processo nº: 239392/25

Data e hora da redistribuição: 15/04/2025 17:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 14402-9/24

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 15/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2454/2025

Processo Nº: 218867/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 07:44:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2455/2025

Processo Nº: 240099/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 07:51:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2456/2025

Processo Nº: 240102/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 07:56:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2457/2025

Processo Nº: 240200/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 08:33:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LISIANE VEECK SOSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2458/2025

Processo Nº: 237985/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 08:50:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: FELIPE PENHA DE BARROS MEDEIROS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2459/2025

Processo Nº: 238680/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 09:11:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2460/2025

Processo Nº: 392037/23

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 09:34:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMLAINE DE ALMEIDA, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639089/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2461/2025

Processo Nº: 514019/23

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 09:42:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ABNER CAIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ADRIANO ANTONIO GRECHCHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGENIA DA CRUZ, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA FLAVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710634/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2462/2025

Processo Nº: 239392/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 09:47:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2025
Processo Nº: 362379/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 09:54:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AMANDA SAVARIEGO GABRIEL, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517057/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2025
Processo Nº: 710268/23

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 10:00:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONÇA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 742452/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 148352/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2025
Processo Nº: 12748/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 10:07:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, LUIZA ROSA BALLEIRO, MARCELO PENHA GOIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2025
Processo Nº: 240803/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 10:23:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CICERA SILVINO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2025
Processo Nº: 423645/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 10:47:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, IRACI DA APARECIDA CUSTÓDIO, JAINE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, LUIS ANGELO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ODAIR JOSE CUSTÓDIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2025
Processo Nº: 543817/23

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 10:53:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADAIR BOCHNIA SILVERIO, CLEONICE ALBINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SARA WELKER PINHEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2025
Processo Nº: 95740/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 11:02:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CLAUDINEI TEIXEIRA DELFINO, CLEBERSON DOS SANTOS, DIOGO PALU MEHL, MARLLOM XAVIER DA SILVA, MARLON DOS SANTOS RODRIGUES, MAURICIO CAMILO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MURILO CORDEIRO DO AMARAL, PAULO CESAR RODRIGUES, RAPHAEL GIOVANNI ORMIANIN E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2025
Processo Nº: 468498/22

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 11:10:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALANCARDE MERCEDES DE ALMEIDA, ALINE FERNANDA JUNGES MARQUES, AMANDA GOBO FÁRIA, ANDRE LUIZ BATISTA, BRUNA MARIA PEREIRA LUIZ, CLADAIR RAMPANELLI, CLEBER LUIS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DADIESKA DAIANA GONCALVES, DENISE GARCIA DERHUM E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 145420/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2025
Processo Nº: 241222/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 11:38:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADALGISA DE OLIVEIRA PADILHA ALVES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2025
Processo Nº: 241109/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 11:40:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2025
Processo Nº: 230867/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 11:43:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2025
Processo Nº: 230611/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 12:30:49
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2025
Processo Nº: 241362/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 12:58:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: BRUNA FONSECA ALVES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2025
Processo Nº: 241940/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 14:15:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2025

Processo Nº: 241982/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 14:24:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA JARSCHER BONATO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2025

Processo Nº: 241974/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 14:27:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA, GEOVANA DE OLIVEIRA MORENO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2025

Processo Nº: 242164/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 14:45:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA BASSO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2025

Processo Nº: 242237/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:18:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FERREIRA DELATERRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2025

Processo Nº: 242199/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:23:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANA MARTINS SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2025

Processo Nº: 242350/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:27:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: JOAO EDER AGUILAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2025

Processo Nº: 242431/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:32:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CARLA AREIAS HORACIO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2025

Processo Nº: 242474/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:40:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANGELA MARIA BUSQUETTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2025

Processo Nº: 242555/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:53:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2025

Processo Nº: 242571/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 15:59:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA LOCKS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2025

Processo Nº: 242598/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:03:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANITA BONETTO HITNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2025

Processo Nº: 242695/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:04:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA LOCKS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2025

Processo Nº: 242717/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:08:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2025

Processo Nº: 242784/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:14:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2025

Processo Nº: 242873/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CECILIA DUDEK KUSMAN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2025

Processo Nº: 242911/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:24:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA REGINA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2025

Processo Nº: 242962/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:31:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CINEIDE AMARAL DA FONSECA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2025

Processo Nº: 243055/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:40:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CIULMARA DO ROCIO PIMENTEL, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2025

Processo Nº: 243098/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 16:44:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLAUDETE BATISTA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2025

Processo Nº: 243438/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 18:37:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2025

Processo Nº: 243454/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 19:29:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELDA MARIZA VALIM FIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2025

Processo Nº: 243470/25

Data e hora da distribuição: 15/04/2025 19:40:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SCHEYLA JOANNE HORST
Interessado: SCHEYLA JOANNE HORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-607432/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALISSON RIBEIRO DE MELLO, AMANDA VALENTINA CARVALHO, ANA CRISTINA SILVA, ANA EVANIZE CAMPOS BARBOSA, ANA LUCIA DE SOUZA MACEDO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ARIANE DE FATIMA CASTILHO, BIANCA RAYSSA MACHADO, BRENDA MACIEL FERNANDES REIS, CAMILA PEREIRA CARDOSO, CAROLINE PIRES CARVALHO, CELEN CRISTINA KLOSTER, CELINA SOARES DENCKER, CHRISLAINE FERNANDES MARTINS, CLEVELAINE MACIEL DOS SANTOS, CRISLAINE FATIMA KRAICZYI, DANIELA DE FATIMA DA MAIA FIUZA, DANIELE APARECIDA CARNEIRO, ELAINE APARECIDA SANTOS, ELIANE ZEHNPENNIG, ELISA DE JESUS BATISTA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, ERICA DA SILVA CONRADO, EVA DONATO DO PRADO, EVELIN CRISTIANE MEDEIROS DE LIMA, EVELIN DE ARRUDA, FERNANDA LOURENCO PIRES, FLAVIA GARCIAS MALINOSKI, FLAVIANE APARECIDA KINDZIERSKI, FRANCIANE RAQUEL BRUNOSKI, FRANCIANE FERAZ, FRANCIANE BABY, GABRIELLY GIOVANETTI STADLER, INGRID APARECIDA BATISTA MOREIRA, INGRID CRISTINA DE LIMA NEVES, ISABELA CAMARGO, ISABELA FRANCINE STAICHAKA, JANDIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANETE APARECIDA PADILHA DUTRA, JENNIFER LAIS GONCALVES, JENNIFER SOARES BONFIM,

JESSICA SANTANA, JOAO PEDRO MACIEL, JOCIANE CRISTINE GRANISKI, JOSIELE DA SILVA, JULIANA LARISSA BARBOSA, JULIANE MARIA FERREIRA DA SILVA, JUSSARA DO ROCIO MENDES, KALINE DAS CHAGAS FERREIRA, KARINE APARECIDA DE BRITTO, KARLA MARCELLY DA SILVA ALBACH, KELY DE FATIMA MONTEIRO, KERIN ANTUNES FERRANDO, KETHLLYN MARCONDES, KETHLLYN APARECIDA FERREIRA DA SILVA, LEYDYANE DA SILVA RIBEIRO, LORIANE DA LUZ VIEIRA, LUCELIA SABALA, LUCIANE BARBOSA RODRIGUES, LUDIELE APARECIDA DO NASCIMENTO, MALU MACHADO DIDUK, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA VITORIA NUNES DE OLIVEIRA, MARIANA RUBIA ALMEIDA DA SILVA, MARINEIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, MAYCON RAFAEL DE SOUZA, MIRELLY RIBEIRO PRIMO, MIRIAN MARTINS SOARES DA SILVA, MONICA FRANCIANE FONTOURA DE CASTRO, NAIARA PEREIRA SAGAI DOS SANTOS, NAYLA CAROLINE MARIA SMANIOTTO, NICOLLY DENEGA DA SILVA SPINASSI, ODENIRA APARECIDA QUIRINO DIAS, PAOLA DOS SANTOS GRANADEIRO, PATRICIA HERRMANN, PATRICIA HOEPERS, PRISCILA BERGER HONORATO, REGIANE EVA DA LUZ FERNANDES, RITA DE LARA FERREIRA, ROBERTO DE ANHAIA, ROSELI FERREIRA DE ANDRADE, RUBIA CORREIA DE JESUS, RUBIANE MOREIRA, SABRINA DOS SANTOS, SABRINA HELOISA MEIRA FERREIRA, SAMIA ARAI DA LUZ BARBOSA, SILVERIA FERREIRA DAS CHAGAS, TAILLANA DIAS CORREA, TANIA DESIOMBRA, TANIA MARA GORTE, TANIELY MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SILVA, THAIS GRABICOSKI AMANCIO, THAMIYRS VANESSA MARTINS DOS SANTOS, VALDEMIR DAVI DE OLIVEIRA, VALDERES APARECIDA FLORENTINO, VANESSA FERREIRA, VANUCI VERONE DA SILVA BONFIM, VIVIANA LIA DOS SANTOS, VIVIANE PEREIRA DOS ANJOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-732/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 378/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253499/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ELISA MIRAVETE PASSOS, ERNANI DOS SANTOS PEREIRA, GISLAINE VELASCO DA SILVA FERREIRA, LUCIANE APARECIDA BERTOLETTI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-733/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 534/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253596/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA, IZILDA APARECIDA INACIO, JULIANA APARECIDA RODRIGUES LUIZ, KEILA MOREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA TOPPER VASCONCELOS, NADIA CAROLINA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA BUSCHINI, THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-734/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 535/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262897/24

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO-AMANDA YANO DEZOTI, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, CAMILA BERNARDY MARTINEZ, CAMILA MILEKE SCUCATO, CESAR NICOLAU SZPAK, EDUARDO GIANGARELLI MIYAZAKI, EDUARDO PIMENTEL

SLAVIERO, FABRIZIO Figueiredo Vella, Fernando Roberto dos Santos, Giovanni Romão Barcala, Helton Kioshi Armstrong, Lucas Jose Smolareck Ferreira, Luiz Augusto Silva, Malcon Jefferson Cavalaro de Toledo, Michele de Oliveira Pereira de Souza, Paulo Marcelo Prati, Rafaela Burgardt, Rubens Guerra, Tiago dos Santos Silva, Valeria Mayumi Kushima Ramos, Willian Soares de Oliveira

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-735/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1230/25 - COAP peça nº 8: - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-517620/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES, ALCILENE BANDEIRA ALMEIDA, ALINE GRAZIELLA ZAMPROGNA MALAQUIAS, ANNE CAROLINE MOHR, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BRUNA ANDREA FOGACA RAMOS PEREIRA, CARLA CAMILA CALSAVARA, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA MARIA RODRIGUES, CLAUDIANE HORNES FERRARI ANTUNES DE SOUZA, CREILY DA SILVA TELES PAULINO, DANIELE CRISTINA DE ALMEIDA, DANILO FERNANDO DE LARA, DEBORÁ MENON, EDELCELY RIBEIRO HAAG, ELLE WAIHTE ROSA DE LIMA, ELOIZA MARIA ALVES DA SILVA, ERISSON CORDEIRO DIAS DA LUZ, FABIOLA FERNANDA FERREIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULASKAS, FERNANDA ROSA WILLRICH GEHLEN, GIOVANA SCHEFFER CALIXTO, GISLAINE APARECIDA CORREIA, GISLAINE MUNIZ DOS SANTOS, GRACIELI ANDRADE DA LUZ, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, GUILHERME MUNHOZ POVOA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, IDOVINO CASSOL JUNIOR, IGOR FELIPE DA COSTA CUNHA, IZABEL CRISTINA BARROS CARDOSO, JACILTON ABDIAS DA CRUZ, JESSICA DE SOUZA TELLES, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, JOCILAINA CAVALLI DE SOUZA SILVA, JOHNSON ORACZ, JOSE GUILHERME SILVA DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JULIA PINTO KULEVICZ, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS, KARINE MAGALI BRUM, LUANA FONTES RAMOS, MARCIO MAIA CARVALHO DE MELLO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINA VIDAL MOREIRA, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MELISSA TANGANELLI GOMES, MONICA DE OLIVEIRA WILLMS, MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO, NATALIA PRISCO DIAS, NATASHA MARIE BORBA CORDEIRO, NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI, OLIVIA GRAZIELLE DA SILVA NASCIMENTO, OTTO WINKLER, PAMELA DE OLIVEIRA ANDRADE, PATRICIA CORDEIRO ROCHA LIMA, RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS, RAFAELLA RAISSA CIESLAK DE OLIVEIRA, RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY, RIVAELE GIOVANNI VIEIRA, ROBSSON PEREIRA DIAS, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RUDA MORAIS GANDIN, SILVIA MARIA BATISTA, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS DA SILVA, SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA, TALITA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE KIMMEL GIRALDI, THAIS ANDRESSA TOME, THAIS SILVA PEREIRA, VALERIA CLAUDINO DE MORAES, WALDECIR CAMARGO CIDREIRA, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA, ZILDA LUCIANE DA SILVA NOSSOL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-736/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 290/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-671797/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZEU SOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MERA DOS SANTOS SOTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-737/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1449/25 - COAP peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-401730/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-739/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 172/25-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17519/24 - CAGE (peça nº 30): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566620/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CARLOS DANILO DA ROSA MELO, JACKSON DE JESUS MELO, RENAN JACOB DA ROSA MELO, RILDO EMANOEL LEONARDI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-740/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 173/25-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17826/24 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-675970/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-IVONE APARECIDA BERTUSSI, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LUIZ MAURILHO BERTUSSI, ROSANA FERREIRA LOPES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-745/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1488/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703850/24

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIZABETE DO ROCIO NASCIMENTO DA PAZ, JOAO FERREIRA DA PAZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-752/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1493/25 - COAP peça nº 12: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288167/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-753/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1447/25 - COAP peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215856/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELENO SABINO DE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-754/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1468/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51102/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ROSMERY VILA REAL SALGUEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-755/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1363/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-723975/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MANOEL DE SOUZA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH, RAQUEL PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-756/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1500/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-791725/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO-757/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO EXTERNO originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 27/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-186469/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1498/25

Retornam os autos com os Despachos nº 414/25 (peça 4) e nº 716/25 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojoaodoivai.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-42463/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1554/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual, é o "fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses da solução de backup VEEAM".

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2025 até 27/04/2026, bem como à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços contratados, nos termos das cláusulas 1 e 2 da minuta (peça nº 9), a seguir transcritas:

1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 007/2022 (Processo n.º 43363-2/2021), por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2025 até 27/04/2026.

2. REAJUSTE

2.1. O valor dos serviços será reajustado, conforme previsto no Item nº. 2 do 1º Termo Aditivo (processo n.º 1715-0/2023), segundo a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação- ICTI, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apurada no período de março de 2024 a março de 2025, a ser aplicado a partir de 17 de março de 2025.

2.2. O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila.

O pedido de celebração de aditivo foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o Requerimento nº 12/2025 (peça nº 2), a qual também carrou ao expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-9).

Em 13/03/2025, a Diretora-Geral deste Tribunal de Contas autorizou a tramitação do processo como Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 10, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 59/25 (peça nº 10), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que: o requerimento interno está na peça nº 2; o relatório sobre a execução do contrato está na peça nº 7; a justificativa para a prorrogação está na peça nº 3, fls. 3-4; a justificativa do preço está nas peças nº 3, fls. 4-10 e 5, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; o aceite pela contratada está na peça nº 4; a aprovação pelo Comitê Gestor de TI foi dispensada, conforme peça nº 3, fl. 10; o contrato iniciou sua vigência em 27/04/2022, podendo ser prorrogado nos termos da cláusula 11ª, e não houve interrupção da vigência contratual; a possibilidade de reajuste está prevista na cláusula 2 do 1º Termo Aditivo (autos nº 17150/2023); considerando que o período de um ano necessário para a concessão do reajuste ainda não estava completo, foi calculado uma estimativa de reajuste no percentual de 7,10%, de modo que o valor estimado do contrato para o período de 12 (doze) meses seria de R\$ 425.335,87; a manutenção das condições de habilitação

é comprovada pelos documentos de peça nº 8.

A Diretoria de Finanças informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000024 (procedimento nº 151300/25), nos termos da Informação nº 128/25 (peça nº 12).

Também juntou declaração do Diretor de Finanças, ordenador de despesa por delegação, conforme inciso II do art. 1º da Portaria nº 1029/2023, no sentido de que a despesa em questão tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça nº 13).

Mediante o Parecer nº 67/25-DIJUR (peça nº 14), a Diretoria Jurídica atestou, com base na documentação acostada aos autos, que: a) o objeto contratual corresponde a serviço a ser prestado de modo contínuo; b) ao final da prorrogação ora pretendida, a vigência contratual não ultrapassará o limite legal; c) foram carreadas aos autos justificativas técnicas que atestam a vantajosidade da prorrogação; d) não foi respeitado o prazo nonagesimal previsto no artigo 19 da IS nº 119/18; e) no que aplicável à espécie, foram cumpridos os requisitos prescritos no artigo 20 da IS 119/18.

Especificamente quanto à pesquisa de preços, afirmou que, sob o ponto de vista formal, ela foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na normativa interna desta Corte, bem como que o setor requisitante conseguiu justificar a impossibilidade de obtenção de outros referenciais de preço.

No tocante ao pleito de reajuste, tendo em vista a informação da Supervisão de Licitações e Contratos de que a variação do índice aplicável (ICTI) ainda não era conhecida, e caso tal situação assim permanecesse até o momento da autorização pela Autoridade Superior, manifestou-se pela necessidade de ulterior celebração de apostilamento em procedimento apartado, seguindo-se o rito estabelecido na Instrução de Serviço nº 51/13.

Ao final, opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em apreço, recomendando, apenas, que, nos próximos procedimentos, seja respeitado o prazo previsto no art. 19 da Instrução de Serviço nº 119/18.

Pela Informação nº 18/25 (peça nº 17), a Controladoria Interna pontuou não vislumbrar impeditivo ao prosseguimento do feito e ratificou a recomendação realizada pela Diretoria Jurídica - ressaltando, apenas, que, com a Instrução de Serviço nº 181/24, o prazo de solicitação de prorrogação contratual passou a ser de 75 (setenta e cinco) dias do termo final, e não mais 90 (noventa) dias -, submetendo os autos à apreciação superior.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1397/25-GP (peça nº 16), determinou-se à Diretoria de Tecnologia da Informação que apresentasse relatório atualizado acerca da execução do Contrato nº 07/2022, em atenção ao disposto no art. 69, inciso I[2], da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Em resposta, a unidade emitiu a Informação nº 53/25-DTI (peça nº 17), na qual aduziu que a "execução do objeto se encontra regular, pertinente e em total conformidade com as condições previstas em contrato e com as necessidades institucionais do TCEPR" e que não há, até a presente data, "registro algum que denote inconformidade contratual ou falha na execução dos serviços pela contratada" (fl. 2). Afirmou, outrossim, que, diversamente do que concluiu a Diretoria Jurídica no Parecer nº 67/25 (peça nº 14), o prazo para solicitação da prorrogação contratual foi devidamente cumprido, nos termos do art. 68, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1501/25-GP (peça nº 18), acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 67/25-DIJUR, peça nº 14), e considerando que a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI a ser aplicada ainda não era conhecida, uma vez que o índice referente ao mês de março não havia sido publicado até aquele momento[3], determinei que o presente aditivo se restringisse à prorrogação do contrato, devendo o reajuste ser registrado posteriormente, mediante apostilamento, em procedimento apartado. Diante disso, os autos foram remetidos à Supervisão de Licitações e Contratos para que promovesse as alterações necessárias na minuta do aditivo.

Em atendimento, a referida unidade apresentou a minuta retificada à peça nº 19, esclarecendo (peça nº 20) que foi excluída a cláusula referente ao reajuste, mas que foi mantida aquela relativa à dotação orçamentária, "uma vez que esta deve assegurar os recursos necessários para fazer face ao valor do contrato prorrogado, o qual, diante da suspensão momentânea do reajuste, permanecerá aquele já aprovado no 2º Termo Aditivo, no montante de R\$ 397.139,00 (processo nº 820323/23" (fl. 1).

Especificamente quanto ao reajuste, explicou a Supervisão de Licitações e Contratos que, tão logo seja disponibilizado o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) referente ao mês de março de 2025, procederá à instauração do procedimento de apostilamento contratual:

Nesse sentido, informa-se que, nesta data, encontra-se publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) até o mês de fevereiro de 2025. Contudo, nos termos do item 2.1 do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 (Processo nº 1715- 0/23, Peça nº 32), o reajuste contratual somente poderá ser aplicado após o decurso de 12 (doze) meses contados da data da sessão de abertura da licitação (17 de março de 2022), o que requer, para o presente exercício, a consolidação do ICTI referente ao mês de março de 2025. Assim, diante da ausência do índice necessário à apuração do reajuste — que, conforme prática ordinária de publicação, deve ser divulgado na segunda semana de maio de 2025 —, esta unidade instaurará, tão logo disponibilizado o referido índice, o procedimento de apostilamento contratual, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 51/2013.

Por fim, no tocante à Nota de Reserva nº 2025NR000024, no valor de R\$ 425.335,87, emitida pela Diretoria de Finanças (peça nº 12), entendeu que deve ser mantida até o momento oportuno, uma vez que engloba a estimativa preliminar de reajuste calculada pela Supervisão de Licitações e Contratos, devendo tal montante ser atualizado quando do apostilamento, de forma a refletir o índice efetivamente apurado.

É o relatório.

2. O presente aditivo tinha por objeto, inicialmente, a prorrogação da vigência do Contrato nº 07/2022 por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2025 até 27/04/2026 e a concessão de reajuste. Conforme já mencionado, por meio do Despacho nº 1501/25-GP (peça nº 18), foi determinado que o reajuste fosse implementado em momento posterior, mediante procedimento de apostilamento, depois que o ICTI referente ao

mes de março fosse publicado, restringindo-se o aditivo à prorrogação da vigência contratual.

De início, cumpre salientar que a justificativa para a prorrogação do contrato – que tem por objeto o fornecimento de atualização e novas licenças, além de serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM – foi apresentada pela unidade requisitante à peça nº 3, fls. 3-4, nos seguintes termos:

De modo geral, a relevância do objeto contratado recai sobre a necessidade crítica de proteger os dados e recuperá-los rapidamente em caso de incidentes, interrupções ou desastres, minimizando tempo de inatividade dos serviços sustentados pela Tecnologia da Informação.

Assim, a utilização de ferramentas atualizadas de backup, bem como a garantia de suporte técnico do fornecedor, é essencial para que o TCEPR mantenha cópias confiáveis e atualizadas de salvaguarda dos seus sistemas de informação e bases de dados. Essas cópias permitem o pronto restabelecimento dos serviços digitais prestados ao público, bem como a recuperação das rotinas internas de apoio administrativo em caso de incidentes.

Conforme evidenciado por notórios incidentes de segurança da informação ocorridos nos últimos anos em diversas instituições públicas e privadas, a estruturação de soluções resilientes de backup é elemento fundamental no planejamento das fases de contingência e continuidade do negócio.

Por meio de ferramentas adequadas, minimizam-se os riscos de indisponibilidade dos dados e dos sistemas de TI. Nesse contexto, é imprescindível não apenas o licenciamento inicial, mas também a atualização contínua das ferramentas para as versões mais recentes e seguras. Essa evolução tecnológica requer o acompanhamento por profissionais especializados, viabilizado por meio de suporte técnico junto ao fornecedor.

Diante do exposto, a prorrogação contratual visa assegurar a proteção da infraestrutura tecnológica do TCEPR contra vulnerabilidades emergentes, garantindo backups íntegros e confiáveis, atualizados conforme o estado da arte. Com respaldo técnico especializado do fornecedor, essas soluções resguardam a disponibilidade dos sistemas da Corte mesmo diante de incidentes, fator crítico de continuidade do serviço público.

O contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007[4], de modo que, consoante disciplinado no art. 191, caput e parágrafo único, da nova Lei de Licitações[5], aqueles diplomas legais permanecem regulando a contratação.

Divergindo, com a devida vênia, do posicionamento da Diretoria Jurídica[6], aplica-se ao presente caso, de forma subsidiária, a Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[7], à luz do disposto no art. 130[8] do referido diploma normativo. Nesse contexto, destaca-se que o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993[9] e o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[10] estabelecem que as contratações concernentes à prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Observa-se, ainda, que o Contrato nº 07/22, na cláusula 11[11], também prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de sua vigência, nos termos da legislação pertinente.

Outrossim, considerando que a vigência inicial foi fixada em 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR – o que ocorreu em 27/04/2022 (cf. peça nº 57 dos autos nº 433632/21) -, e que, por intermédio do 1º e 2º Termos Aditivos[12], a vigência do ajuste foi prorrogada até 27/04/2025, constata-se que, ao final da prorrogação ora almejada (27/04/2026), essa atingirá o total de 48 (quarenta e oito) meses, respeitando-se, assim, o limite legal citado.

No tocante à vantajosidade da prorrogação, a unidade requisitante informou que realizou pesquisa de preços junto a diversas fontes, em conformidade com os normativos vigentes, como demonstrado na documentação de peças nº 3 e 5, mas que não conseguiu obter preços referenciais. De todo modo, entendeu que há vantagem econômica na continuidade do contrato, uma vez que a última renovação ocorreu sem incidência de reajuste, nos seguintes termos (peça nº 3, fls. 9-10):

A pesquisa de preços foi conduzida de acordo com os normativos vigentes, de maneira abrangente, explorando diversas fontes, incluindo vários bancos de dados oficiais. No entanto, não foram encontrados registros de contratações semelhantes em termos de especificidades do objeto que possibilitassem a comparação de preços e a obtenção de preços referenciais.

No mesmo sentido, a pesquisa realizada junto a fornecedores mostrou-se improdutiva devido à ausência de respostas por parte das empresas consultadas.

Assim, não é possível realizar a comparação dos valores propostos para esta prorrogação com aqueles decorrentes de pesquisa junto a prestadores de serviços e outros contratos similares.

A contratada aceitou manter a continuidade do contrato por mais 12 (doze) meses e solicitou o reajuste previsto em contrato. No entanto, considerando que a última renovação (2024) ocorreu sem a incidência de reajustes, é possível entender que ainda existe, além do interesse técnico, vantagem econômica na continuidade do contrato. Assim, impõe-se concluir que a pretensa prorrogação se mostra vantajosa para o TCEPR por manter os mesmos pressupostos que fundamentaram sua contratação.

(sem grifos no original)

Analisando a questão, bem pontuou a Diretoria Jurídica (Parecer nº 67/25, peça nº 14) que, do ponto de vista formal, a pesquisa de preços foi realizada em consonância com os parâmetros previstos na instrução de serviço desta Corte, bem como que a unidade requisitante conseguiu justificar a impossibilidade de obtenção de preços referenciais, em consonância com o seguinte julgado do Tribunal de da União:

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, Contas deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

(Acórdão nº 1266/2011-Plenário)

Indo além, no tocante aos requisitos para a prorrogação de contratos previstos na Instrução de Serviço nº 181/24 deste Tribunal de Contas, cabe mencionar, preliminarmente, que, diversamente do que aduziu a Diretoria Jurídica, o prazo de 75

(setenta e cinco) dias para solicitação da prorrogação, previsto no parágrafo único do art. 68[13], foi devidamente observado.

Conforme indicado pela Diretoria de Tecnologia da Informação na peça nº 17, é possível constatar, clicando na aba “procedimentos administrativos”, que o requerimento da unidade requisitante foi protocolado no sistema eletrônico deste Tribunal em 31/01/2025. Considerando que a vigência contratual encerraria em 27/04/2025, conclui-se que não houve extrapolação do prazo citado. Dessa forma, inexistente qualquer falha, deixo de acolher a recomendação sugerida pela Diretoria Jurídica.

Além disso, observa-se que as exigências do art. 69[14] do mesmo diploma normativo foram atendidas: às peças nº 3, 7 e 17, constam informações, subscritas pelos fiscais e gestor do contrato, de que o objeto está sendo executado regularmente (inciso I); a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça nº 3, fls. 3-4 (inciso II); quanto à comprovação da vantajosidade, restou demonstrado nos autos, como já mencionado, que o setor requisitante efetuou pesquisa de preços em conformidade com os parâmetros normativos, mas não obteve resultados (inciso III); a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 4.

Acrescente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 10) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 8, pontuando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, a Diretoria de Finanças efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação (peça nº 12) e apresentou declaração do ordenador das despesas de compatibilidade dessas com as leis orçamentárias, bem como de observância aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (peça nº 13).

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[15], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2025 até 27/04/2026, consoante minuta retificada apresentada à peça nº 19.

5. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a renovação das certidões vencidas durante a tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa, no valor indicado à peça nº 20[16].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 433632/21, peça nº 56.

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

3. Em 07/04/2025, foi publicado o índice referente ao mês de fevereiro de 2025, conforme consulta ao site do IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/indicadores-ipea/>.

4. Autos nº 433632/21, peça nº 56, cláusula 15º:

15.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelarem o interesse público.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

6. Que entendeu aplicável ao caso, conforme nota de rodapé nº 6, a Instrução de Serviço nº 119/2018 (peça nº 14, fl. 2).

7. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

8. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

9. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

10. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

11. Autos nº 433632/21, peça nº 56, cláusula 11º:

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

12. Autos nº 17150/23, peça nº 32 e autos nº 820322/23, peça nº 20, respectivamente.

13. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

14. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
16. Trata-se de valor inferior ao indicado na Nota de Reserva nº 2025NR000024, que compreende a prorrogação e o reajuste estimado do contrato. Conforme justificado na fundamentação, o reajuste será implementado em momento posterior, tendo restado autorizada, neste momento, apenas a prorrogação do contrato.

PROCESSO Nº:-219928/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1565/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assis Chateaubriand.

Por meio da Instrução nº 992/25 a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a entidade foi atendida pela internet em 10/04/2025, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 59/2025 com validade até 09/06/2025).

Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-177044/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO PROFESSORA MELISSA FOLMANN S/S,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1571/25

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PROFESSORA MELISSA FOLMANN S/S, "para ministrar a palestra in company 'Migração de Regimes: Vantagens e Desvantagens", com carga horária de 2 (duas) horas e 20 (vinte) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial", em 15 de abril de 2025, pelo valor total de R\$ 5.833,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme disposto nos subitens 1.1 a 1.5 do item 1 do Termo de Referência.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública, unidade requisitante da contratação, que juntou aos autos os documentos de peças 2 a 10, ressaltando-se o Termo de Referência (peça 3), em sua versão inicial.

No Termo de Referência foram apresentadas as justificativas para a contratação da referida palestra especializada sobre a Previdência Complementar no serviço público, com destaque para a necessidade de esclarecer e disseminar as melhores práticas, as normas vigentes e as mudanças recentes na legislação que impactam diretamente os servidores e a gestão pública, bem como para o compromisso deste Tribunal de Contas de proporcionar aos seus servidores informações claras e atualizadas para que esses possam tomar decisões sobre a migração de regime previdenciário (peça 3, itens 2 e 3 do Termo de Referência).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o sugerido pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 12, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 82/25-SLC (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, salvo melhor juízo, podem ser dispensados, diante do enquadramento simultâneo da contratação em inexigibilidade e dispensa de licitação em razão do valor; que o pedido está na peça 2; que o Termo de Referência está na peça 3; que a justificativa para a contratação está na peça 3, fls. 2 a 4; que a notória especialização da futura contratada foi atestada pela unidade requerente no Termo de Referência, peça 3, fl. 9; que a proposta está na peça 7; que a justificativa do preço está na peça 3, fl. 10, e na peça 6, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; e que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos contidos nas peças 5, 8 e 11 dos autos.

Ainda, considerando que a despesa correspondente está dentro do limite legal para dispensa de licitação em razão do valor e que a contratação não abrange obrigações futuras, registrou que essa ocorreria por Nota de Empenho, sem a elaboração de minuta de contrato.

Por fim, propôs a dispensa das manifestações da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como de apreciação pelo Tribunal Pleno. A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000006 (procedimento nº 227854/25), nos termos da Informação nº 174/25-DF (peça 14).

Remetidos os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, mediante o Despacho nº 1542/25-GP (peça 15) determinei o retorno do feito à SLC para a elaboração de minuta contratual, a fim de que a contratação seja formalizada por meio de instrumento de contrato, em conformidade com a regra trazida no caput do art. 95[1] da Lei nº 14.133/2021, por entender que a contratação não se amolda às hipóteses de exceção previstas nos incisos I e II do referido dispositivo.

Na oportunidade, determinei também que, após a adoção das medidas necessárias pela SLC, o expediente fosse encaminhado à Diretoria Jurídica para a emissão de

parecer, nos termos do art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação pretendida não se enquadra no disposto no caput do art. 49[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Em atendimento, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou ao expediente o Termo de Referência retificado (peça 16) e a minuta do contrato (peça 17) e, por intermédio do Despacho nº 102/25-SLC (peça 18), em síntese, informou que a minuta contratual foi elaborada observando-se as disposições legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas no âmbito deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 93/25 (peça 19), concluiu pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço, apenas recomendando que a minuta contratual seja retificada para o fim de que, na cláusula 1.1, seja retirada a expressão "de pessoa física", uma vez que a pretensa contratada é pessoa jurídica. É o relatório.

2. Consoante exposto na manifestação da Diretoria Jurídica, verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, "f"[3], da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, visto que foi atestada pela unidade requisitante, no Termo de Referência (peça 16), item 9, subitens 9.1 e 9.2[4], a notória especialização da contratada, também em compasso com o previsto no artigo 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[5].

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[6] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça 2 dos autos e que o Termo de Referência retificado consta da peça 16, registrando a DIJUR que esse é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inc. VII, referente à justificativa do preço, ressalta-se que a unidade requisitante atestou, de acordo com o consignado no item 10.4 do Termo de Referência, que o preço cobrado pela profissional está alinhado com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional que já ministraram cursos no TCE-PR, conforme documentos concernentes a pesquisas diretas com fornecedores realizadas (peça 6), concluindo, assim, pela adequação do preço proposto, no valor total de R\$ 5.833,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme peça 7.

Acerca do inc. III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, consta da peça 19.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 14.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.5 a 8.13 do Termo de Referência, constam nas peças 5, 8 e 11 dos autos.

Quanto ao inc. VI, referente à razão da escolha da contratada, a motivação apresentada pela unidade requisitante foi que a professora Melissa Folmann é profissional com sólida formação acadêmica e vasta experiência na área de atuação objeto da palestra, conforme consignado no item 3.4 do Termo de Referência, e consoante demonstrado no item 9 do Termo de Referência, subitens 9.1 e 9.2, acima citados, que trazem a qualificação da profissional.

Ressalta-se, nesse contexto, que a professora Melissa Folmann é a profissional do instituto a ser contratado que será responsável por ministrar a palestra, conforme se verifica da especificação constante da tabela contida na cláusula primeira da minuta do contrato[7] (peça 17).

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 93/25, a contratação em análise pode ser autorizada. No que tange à proposta de tramitação apresentada pela SLC na peça 12, especificamente acerca da dispensa de manifestação do Plenário, expôs a unidade que o § 1º do artigo 522[8] do Regimento Interno desta Corte desobriga a submissão das dispensas de licitação em razão do valor ao Tribunal Pleno, de modo que, em tais hipóteses, em consequência, resta também dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, exigida previamente à deliberação do órgão colegiado[9].

Considerando que, embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, entendo que o caso em tela se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Tribunal Pleno, porquanto tal dispositivo estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, inexistindo menção expressa a necessidade de que a contratação tenha por fundamento a dispensa de licitação em razão do valor.

3. Diante do exposto, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PROFESSORA MELISSA FOLMANN S/S, "para ministrar a palestra in company 'Migração de Regimes: Vantagens e Desvantagens", com carga horária de 2 (duas) horas e 20 (vinte) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial", com fundamento no artigo 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 5.833,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação, bem como a prévia retificação da minuta do contrato quanto:

- a) à indicação, no preâmbulo, do dispositivo legal que fundamenta a contratação, para que passe a constar o art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21;
- b) à indicação, na cláusula primeira, 1.1, da expressão "pessoa física", para que passe a constar "pessoa jurídica";
- c) à indicação da Instrução de Serviço aplicável à gestão e à fiscalização da contratação, mencionada no item 8.1 da cláusula oitava, a fim de que passe a constar a IS 181/2024;

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.
 6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].
 7. Publique-se.
 Gabinete da Presidência, em 14 de abril de 2025.
 Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 4 a 12 abril de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 14 de abril de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 I - dispensa de licitação em razão de valor;
 II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
 2. Art. 49. Nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada.
 § 1º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a análise jurídica também poderá ser dispensada quando houver minuta padronizada disponível e apropriada para o tipo de acordo em questão.
 § 2º A dispensa da análise jurídica, conforme prevista neste artigo, só será aplicável quando todas as condições estabelecidas estiverem satisfeitas e não houver riscos significativos identificados pela unidade responsável pela contratação.
 § 3º A dispensa da análise jurídica não exime da responsabilidade de assegurar a legalidade e a conformidade do processo de contratação com a legislação.
 3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 4. "9.1 Melissa Folmann é advogada, Presidente de Comissão de Direito Previdenciário do IBDPAM, Conselheira da OAB/PR, Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná, Professora da ESMAFE/PR (Escola da Magistratura Federal do Paraná), da ESMAFE/RS (Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul) e da graduação e pós-graduação da PUCPR, Mestre em Direito pela PUCPR, Membro Honorário do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), Associada Benemerita do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, autora de diversas obras e artigos, atuação como parecerista em diversos processos de repercussão junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.
 9.2 Assim, tendo em conta a experiência da palestrante, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros."
 5. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.
 6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 VI - razão da escolha do contratado;
 VII - justificativa de preço;
 VIII - autorização da autoridade competente.
 Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
 7.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL (R\$)
01	Contratação de curso in company "Migração de Regimes: Vantagens e Desvantagens", na modalidade presencial, ministrado por Melissa Folmann, nas instalações do TCEPR.	02h20m	R\$ R\$ 5.833,33

8. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
 9. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.
 10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

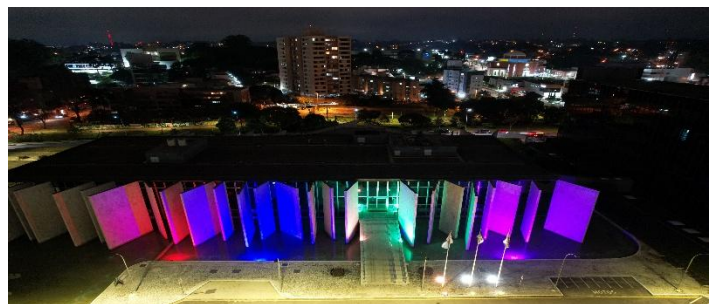
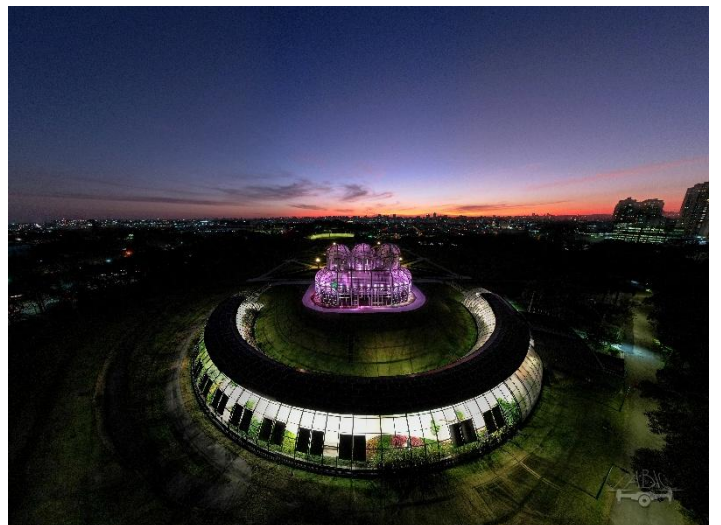
GP - Portarias

PORTARIA Nº 457/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225070/25-TC, resolve
CONCEDER



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban